



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

**JOÃO PAULO CARNEIRO ALVIM**

**O EMPREGO E AS CONTROVÉRSIAS DAS ALGEMAS SOB O  
PARÂMETRO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11**

Brasília  
2014

**JOÃO PAULO CARNEIRO ALVIM**

**O EMPREGO E AS CONTROVÉRSIAS DAS ALGEMAS SOB O  
PARÂMETRO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur.

Brasília  
2014

**JOÃO PAULO CARNEIRO ALVIM**

**O EMPREGO E AS CONTROVÉRSIAS DAS ALGEMAS SOB O  
PARÂMETRO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
Prof. Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur - Orientador

\_\_\_\_\_  
Examinador

\_\_\_\_\_  
Examinador

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus, à minha família, à minha namorada, aos meus amigos, ao meu Orientador Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur, que me guiou neste trabalho, e a todos aqueles que, de alguma forma, enriqueceram-me pessoal e profissionalmente.

## RESUMO

A monografia apresentada analisa as controvérsias e a aplicação da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. A importância do trabalho se deve à repercussão no direito brasileiro da implementação e da normatização da utilização de algemas, tendo em vista a carência de legislação específica e a insegurança dos profissionais que a utilizam. Deste modo, buscou-se analisar os pontos capitais que, de alguma forma, aludem ao emprego e à problematização das algemas, quais sejam: a) o exame da evolução histórica e legal das algemas; b) a apuração da atuação da polícia em relação ao ato de algemar; c) o fundamento e o aparente conflito do poder de polícia e da dignidade da pessoa humana; d) os debates acerca dos precedentes, das circunstâncias e opiniões políticas que abrangem a edição da Súmula Vinculante nº 11; e) a mostra da contra regulamentação, bem como a exposição de argumentos favoráveis à Súmula Vinculante nº 11; f) a apresentação de jurisprudências dos tribunais superiores pós feitura do verbete sumular; g) a captação de opiniões das autoridades envolvidas com as algemas.

**Palavras-chave:** Súmula Vinculante 11. Aplicação. Algemas.

## LISTAS DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CTN	Código Tributário Nacional
DPDF	Defensoria Pública do Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
MPF	Ministério Público Federal
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
PF	Polícia Federal
PGR	Procuradoria-Geral da República
PRDF	Procuradoria da República no Distrito Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RHC	Recurso em Habeas Corpus
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
S.V. nº 11	Súmula Vinculante nº 11
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL DAS ALGEMAS.....</b>	<b>9</b>
1.1 Etimologia, sucinto histórico e ideias gerais acerca das algemas .....	9
1.2 Histórico legislativo do emprego de algemas.....	11
<b>2 FUNDAMENTOS E OS BASTIDORES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11.....</b>	<b>18</b>
2.1 Poder de Polícia.....	18
2.2 Uso das algemas e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	20
2.3 Opiniões, circunstâncias e a suposta influência política da Súmula Vinculante nº 11..	21
2.4 Precedentes da elaboração da Súmula Vinculante nº 11.....	26
2.5 Debates da Súmula Vinculante nº 11 .....	33
<b>3 O PÓS MOMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11.....</b>	<b>36</b>
3.1 Argumentos favoráveis à Súmula Vinculante nº 11 .....	36
3.2 Argumentos desfavoráveis à Súmula Vinculante nº 11.....	38
3.3 Jurisprudência após a edição da Súmula Vinculante nº 11 (2008/2014) .....	44
3.3.1 <i>Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça após a edição da Súmula Vinculante nº 11 (2008/2014)</i> .....	45
3.3.2 <i>Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após a edição da Súmula Vinculante nº 11 (2008/2014)</i> .....	48
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>
<b>Apêndice A - Entrevista 1 – Membro do Ministério Público Federal .....</b>	<b>61</b>
<b>Apêndice B - Entrevista 2 – Membro do Ministério Público Federal .....</b>	<b>62</b>
<b>Apêndice C - Entrevista 3 – Membro da Polícia Civil do Distrito Federal.....</b>	<b>64</b>
<b>Apêndice D - Entrevista 4 – Membro do Tribunal Regional Federal .....</b>	<b>66</b>
<b>Apêndice E - Entrevista 5 – Membro da Defensoria Pública no Distrito Federal .....</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho de monografia tem como propósito o estudo do emprego e a análise das controvérsias acerca das algemas, tendo como base a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. A importância do tema infere-se nas implicações que a edição da S.V. nº 11 passou a apresentar, de forma mais clara, os conflitos entre os direitos à dignidade e à imagem do algemado diante do policial, bem como da sociedade como um todo. Sabe-se que a Súmula Vinculante nº 11, em sua redação, estabelece as condições da utilização das algemas, a responsabilidades das autoridades envolvidas e a nulidade dos atos de prisão ou de atos processuais, caso não atendidos os requisitos previstos.

Com isso, o intuito do trabalho visa indagar os seguintes questionamentos: a) qual a razão histórica para criação do verbete sumular?; b) a constitucionalidade material (conteúdo) e formal em relação à Súmula Vinculante nº 11 foi respeitada pelo Supremo Tribunal Federal?; c) o Excelso Pretório resguardou o princípio da dignidade da pessoa humana ao editar a Súmula Vinculante nº 11?; e d) após 6 (seis) anos da aprovação, pode-se dizer que a súmula está sendo aplicada?

Logo, pretende-se aqui demonstrar e elucidar tais pontos, usando conceitos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. O objetivo também é realizar uma pesquisa profunda em bibliografia (livros, artigos, matérias da *internet*), bem como outras referências bibliográficas e entrevistas que possam auxiliar com os problemas surgidos.

Ademais, o trabalho apresenta os julgados mais importantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a partir de 2008 (ano da edição da Súmula Vinculante nº 11) até o fechamento dessa monografia, com o intuito de verificar o atual entendimento sobre o assunto.

No que tange às entrevistas, a ideia é coletar as informações mais pertinentes e que possam contribuir com esse trabalho. Assim, entrevistas serão realizadas com os Membros do Ministério Público Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal e, por derradeiro, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

De início, no primeiro capítulo serão abordados os temas: etimologia, sucinto histórico e ideias gerais acerca das algemas e o histórico legislativo do emprego das algemas. Em relação ao segundo capítulo, os assuntos estudados são: o poder de polícia; o uso das algemas e o princípio da dignidade da pessoa humana; opiniões, circunstâncias e a suposta influência política da Súmula Vinculante nº 11; precedentes da Súmula Vinculante nº 11; e debates da

Súmula Vinculante nº 11. Já o terceiro capítulo envolve os seguintes assuntos: argumentos favoráveis à Súmula Vinculante nº 11; argumentos desfavoráveis à Súmula Vinculante nº 11; jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça após a edição da Súmula Vinculante nº 11; e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal após a edição da Súmula Vinculante nº 11.

A fomentação da Súmula Vinculante nº 11 no direito brasileiro, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, frente à periculosidade dos criminosos diante das autoridades envolvidas com as algemas, junto com a escassez de legislação específica, são a motivação para o presente estudo.

Sendo assim, por meio dos materiais de pesquisas citados, considerando e separando os aspectos mais pertinentes ao tema, analisar-se-á o emprego legítimo de algemas, tendo em vista a atuação do agente estatal sob o aspecto legal e os direitos de quem tem a sua liberdade cerceada pelo Estado.

## 1 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL DAS ALGEMAS

De início, a fim de conectar o antes com o depois (feitura do instrumento vinculante), faz-se necessária a compreensão das circunstâncias e dos motivos históricos que motivaram a sociedade quanto à criação das algemas, dentro do Estado Democrático de Direito, referente ao emprego das algemas.

Desse modo, tendo em vista que o emprego das algemas é alvo de grande polêmica e de grande complexidade por parte dos operadores do direito, torna-se imprescindível, a princípio, o conhecimento e a fundamentação da aplicação das algemas, para uma melhor compreensão da manifestação do Excelso Pretório acerca das algemas.

Pretende-se, nesse primeiro capítulo, incutir na normatização e no histórico (sucinto) das algemas, trazer à tona as ideias gerais sobre o uso das algemas e, por fim, tratar sobre a fundamentação do emprego das algemas, isto é, o que de fato foi relevante para a Suprema Corte na edição da S.V. nº 11.

### 1.1 Etimologia, sucinto histórico e ideias gerais acerca das algemas

A palavra algemas provém do vocábulo árabe “*al-jemme*” ou “*al-jemma*”, que em português significa pulseira.<sup>1</sup> O termo “algemas” foi popularizado no século XV e foi usado basicamente como sinônimo de grilhão ou ferro.<sup>2</sup> A palavra algemas, segundo o *dicionário online de português*:

“Espécie de argola de ferro provida de fechadura, que serve para prender uma pessoa pelo pulso (usa-se mais comumente no plural porque, de ordinário, consta de um par de argolas, unidas por uma haste ou pequena corrente).”<sup>3</sup>

Na língua inglesa o termo é “*handcuffs*”, ou seja, o termo provém do vocábulo anglo-saxão “*handcop*”, que significa prender as mãos.<sup>4</sup> Luís Cláudio Avelar<sup>5</sup>, em reportagem veiculada pelo site *Tribuna do Brasil*<sup>6</sup>, conceitua algema como:

<sup>1</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.21.

<sup>2</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.21.

<sup>3</sup> DICIONÁRIO ONLINE. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/algema/>>. Acesso em: 15 maio 2014.

<sup>4</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.21.

<sup>5</sup> Policial Federal, bacharel em Direito e Administração, especialista em Direito Público.

<sup>6</sup> AVELAR, Luís Cláudio. *Algemas para quem precisa*. Disponível em: <<http://www.sindipoldf.org.br/noticias/noticias/3451>>. Acesso em: 15 maio 2014.

“[...] um instrumento de trabalho usado no cotidiano da polícia, em todos países do mundo, assim como colete à prova de balas, por exemplo. É um equipamento de segurança utilizado para prevenir acidentes e também garantir a integridade física do policial e do próprio preso, além de todas as pessoas que eventualmente circularem pelo local.”

A ideia de limitar os movimentos de alguém pelas mãos ou pelos pés perde-se com as brumas do tempo, registros demonstram que em tempos mesopotâmicos (4 mil anos atrás) prisioneiros já ficavam com as mãos atadas.<sup>7</sup> Séculos depois, mais precisamente no século XIX, as algemas se aperfeiçoaram<sup>8</sup>, com objetivo de reduzir a resistência do detido e de trazer mais segurança ao agente. O modelo mais conhecido hoje é o modelo de 1920, composto por duas peças redondas, com reforço nas travas.<sup>9</sup>

Sabe-se que as algemas possuem funções, dentre as quais: a proteção dos agentes (autoridades públicas que usam o artefato), a proteção da população e a proteção do próprio preso.<sup>10</sup>

No que concerne à proteção dos agentes, as algemas tem como finalidade zelar a autoridade em face dos detidos, visando que estes não capturem a arma do policial ou da escolta. Ora, é evidente que o suspeito sem algema, faz com que o policial corra risco de vida, uma vez que o indivíduo, que deveria estar preso, encontra-se com as mãos livres.<sup>11</sup>

Em termos de proteção da população, as algemas possuem grande importância no que tange a evitar a fuga do detido, pois este estando solto e transtornado pelas circunstâncias da notícia do crime, poderá ser agressivo, o que acarretará em grave situação, principalmente em relação àquelas pessoas que estão mais próximas.<sup>12</sup>

Na função das algemas, que recai sobre o preso, a ausência de algemas poderá ocasionar um desastre, isso porque o detido poderá atentar contra a própria vida.<sup>13</sup>

<sup>7</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas* São Paulo: Lex, 2008, p.21.

<sup>8</sup> Segundo Fernanda Herbellla, esses instrumentos são produzidos por camadas de polietileno - material que evita qualquer tipo de lesão ao detido.

<sup>9</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas* São Paulo: Lex, 2008, p.30.

<sup>10</sup> SIMÕES. Fabrício C. P. Dos S. *Uso de algemas: legalidade ou abuso de poder?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28466/uso-de-algemas-legalidade-ou-abuso-de-poder>>. Acesso em: 15 maio 2014.

<sup>11</sup> SIMÕES. Fabrício C. P. Dos S. *Uso de algemas: legalidade ou abuso de poder?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28466/uso-de-algemas-legalidade-ou-abuso-de-poder>>. Acesso em: 15 maio 2014.

<sup>12</sup> SIMÕES. Fabrício C. P. Dos S. *Uso de algemas: legalidade ou abuso de poder?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28466/uso-de-algemas-legalidade-ou-abuso-de-poder>>. Acesso em: 15 maio 2014.

<sup>13</sup> SIMÕES. Fabrício C. P. Dos S. *Uso de algemas: legalidade ou abuso de poder?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28466/uso-de-algemas-legalidade-ou-abuso-de-poder>>. Acesso em: 15 maio 2014.

Não sendo diferente, a falta de algemar alguém acarreta também outras situações graves. Isto é, o preso ao ser algemado tem a possibilidade de ser resgatado por membros de quadrilhas, o que ocorre até de forma costumeira, inclusive em deslocamentos de presos para audiências judiciais. Assim, Luís Cláudio Avelar compreende que, em situações corriqueiras, como transporte diários a tribunais, a hospitais, a delegacias, ou seja, locais públicos e de grandes movimentações civis, colocariam em risco a tranquilidade social.<sup>14</sup>

Outra situação grave com ausência de algemas é a forma que o Estado usa a própria força em face de indivíduos, pois o uso de algemas evita, em tese, outras formas de força do Estado, isso porque não seriam necessário elementos, tais como “gás pimenta”, “bomba de efeito moral” e “bala de borracha”.<sup>15</sup> Ora, existem diversos casos em que indivíduos devidamente algemados, sem aparentar-se “pessoa perigosa”, acabam matando, agredindo, fugindo, ferindo e até mesmo se suicidando. Dessa forma, Fabrício Simões leciona quanto à ausência do emprego de algemas:

“[...] É fácil prever que essas ocorrências se multiplicariam extremamente e com muito mais violência caso as algemas fossem empregadas apenas quando houver prévia violência ou suspeita fundada de fuga, sendo assim, o Estado não estaria sendo preventivo, mas apenas repressor.”<sup>16</sup>

Portanto, a partir dessas breves concepções, em síntese, conclui-se que algemas é um instrumento de trabalho, composta por duas partes (unidas entre si) e manipulada por autoridades, com intuito de conduzir e impedir reação inesperada do conduzido.

## 1.2 Histórico legislativo do emprego de algemas

A aplicação das algemas (instrumento que restringe a liberdade humana) deve estar de acordo com o ordenamento jurídico, para que não seja aplicada de forma ilegal. A importância do presente subtópico será apresentar a razão legal que tornou legítimo o emprego de algemas, tendo em vista o tempo cronológico. Sendo assim, necessário se faz compreender os mínimos detalhes da normatividade histórica a fim de entender a real concepção da edição e da inaplicabilidade, formal e prática, da Súmula Vinculante nº 11.

---

<sup>14</sup> AVELAR, Luís Cláudio. *Algemas para quem precisa*. Disponível em:

<<http://www.sindipoldf.org.br/noticias/noticias/3451>>. Acesso em: 15 maio 2014.B

<sup>15</sup> SIMÕES. Fabrício C. P. Dos S. *Uso de algemas: legalidade ou abuso de poder?* Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/28466/uso-de-algemas-legalidade-ou-abuso-de-poder>>. Acesso em: 15 maio 2014.

<sup>16</sup> SIMÕES. Fabrício C. P. Dos S. *Uso de algemas: legalidade ou abuso de poder?* Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/28466/uso-de-algemas-legalidade-ou-abuso-de-poder>>. Acesso em: 15 maio 2014.

Nessa linha, na seara de leis nacionais, existem diversas leis que tratam da aplicação das algemas, todavia serão tratadas apenas as normas mais importantes que esboçam o emprego de algemas: Código de Processo Penal (CPP), Código de Processo Militar (CPPM), Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) e a Lei de Execução Penal 7.210/84 (LEP).

Ainda assim, antes de comentar sobre as principais normas jurídicas, ressei comentar sobre as primeiras normas<sup>17</sup> ou as normas, no mínimo curiosas, que retratam a fundamentação algemas.

O primeiro decreto no Brasil que tratou da condução do preso, ser algemado ou não, foi o Decreto nº 4.824, de 1871, que aduz:<sup>18</sup>

“[...] conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de dez a cinquenta mil réis, pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso.”

Esse decreto se fez presente no Código de Processo Penal do Império, todavia, a ideia da restrição não foi usada nas legislações posteriores.<sup>19</sup>

Consoante a curiosa legislação brasileira, o Estado de São Paulo elaborou o Decreto nº 19.903, de 1950, que dispõe:<sup>20</sup>

“Art. 1º - O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:  
 1º Condução à presença de autoridade dos delinquentes detidos em flagrantes, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.  
 2º Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.  
 3º Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a

<sup>17</sup> Segundo Hanayra Alves Cerqueira, em fonte disponível via internet ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10640&revista\\_cademo=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10640&revista_cademo=3)), o uso de algemas foi regulamentado, primeiramente, pelas Ordenações Filipinas no Brasil no século XVII. Posteriormente o tema passou para o Código Criminal do Império em 1830.

<sup>18</sup> RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. *A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2013.

<sup>19</sup> RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. *A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2013.

<sup>20</sup> RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. *A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2013.

fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.”

Verifica-se que a justificativa para o preso ser algemado era a suposta maldade (resistência, fuga, viciado em drogas e outros) que este poderia causar ao próximo. E nessa situação o alvo em evidência é o policial, ou seja, esse era o responsável em detectar as circunstâncias previstas no mencionado dispositivo.<sup>21</sup>

Outro dispositivo exótico, de ordem histórica, foi a Lei nº 9.537/97 (Diretoria de Portos e Costas), que autoriza o comandante da embarcação a usar as algemas, em ambiente fechado, em relação ao indivíduo “desordeiro”.<sup>22</sup>

No que se refere ao CPP, o código não trazia de forma expressa a aplicação das algemas, isto é, a utilização das algemas tinha como “previsão” os artigos 284 em combinação com artigo 292.<sup>23</sup>

“Art.284 – Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso [...]

Art.292 – Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo de lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.”

Assim, conforme os artigos mencionados, a autora Fernanda Herbella leciona:

“A lei, neste caso foi lacunosa quanto aos meios contentores da força, motivando vários doutrinadores a criticarem-na, tentando de alguma maneira suprir aquela lacuna deixada pelo próprio legislador.”<sup>24</sup>

O artigo 284 conjugado com artigo 292, do mesmo diploma, faz concluir que a palavra “força” foi empregada de forma subjetiva, deixando como faculdade do agente estabelecer o *quantum* e o tipo de força para ser necessária o uso das algemas.<sup>25</sup>

<sup>21</sup> RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. *A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2013.

<sup>22</sup> RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. *A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2013.

<sup>23</sup> CERQUEIRA, Hanayra Alves. *Súmula Vinculante N 11 – o uso das algemas no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10640&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10640&revista_caderno=3)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

<sup>24</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas* São Paulo: Lex, 2008, p.45.

<sup>25</sup> CERQUEIRA, Hanayra Alves. *Súmula Vinculante N 11 – o uso das algemas no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em:

Portanto, entende-se que a autoridade policial, além de conhecimento prévio da legislação, deverá se ater se o detido está se usando da resistência, pois estando em estado de flagrância essa não será motivo por si só ensejador da prisão.

Posteriormente, no ano de 2008, pela Lei 11.689, o Código de Processo Penal passou a prever de forma expressa o uso de algemas, em matéria pertinente ao tribunal do júri:<sup>26</sup>

“Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.”

No que concerne ao CPPM, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.002/1962, o artigo 234, e § 1º, regula de forma específica o emprego das algemas, vejamos:

“Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.”

Nota-se que o artigo 234, *caput*, do CPPM, traz a mesma ideia que o Código de Processo Penal, qual seja, o uso da força em determinadas situações.<sup>27</sup>

Todavia, vale ressaltar o contrassenso do parágrafo primeiro do artigo 234 do CPPM. O dispositivo se refere ao artigo 242 do CPPM, que elenca os profissionais que, em nenhuma hipótese serão algemados, aos quais se afasta a ideia da agressão ou do receio de fuga para o

---

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10640&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10640&revista_caderno=3)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

<sup>26</sup> CERQUEIRA, Hanayra Alves. *Súmula Vinculante N 11 – o uso das algemas no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10640&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10640&revista_caderno=3)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

<sup>27</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.45.

emprego das algemas, bem como da imprescindibilidade do uso da força, previstos no mesmo artigo, em prol de determinados profissionais:<sup>28</sup>

“Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irreversível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Prisão de praças

Parágrafo único. A prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia.”<sup>29</sup>

Nessa linha, entende-se ser no mínimo “estranha” a ideia de que algumas pessoas (rol do CPPM) não podem ser algemadas<sup>30</sup> quando da prática de um crime militar. Compreende-se por analogia, consoante o art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>31</sup>, que o rol<sup>32</sup> do CPPM também se aplica aos profissionais que cometem crime comum<sup>33</sup>, devido à ausência de previsão no ordenamento jurídico.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/90, não traz qualquer menção sobre o uso das algemas<sup>34</sup>. Todavia, o artigo 178 proíbe o transporte do adolescente infrator nas seguintes condições:

<sup>28</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.56-67.

<sup>29</sup> BRASIL. *Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

<sup>30</sup> O fato de algumas pessoas da sociedade serem presas ou não, tem a ver com as influências das Ordenações Filipinas, de 1595, do Reino de Portugal e Algarves, segundo Diogo Soares Deleuze Raymundo.

<sup>31</sup> Art.4º "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costume e também com os princípios gerais do direito". Fonte disponível via internet: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>.

<sup>32</sup> A mídia apresentou como exemplo a uma das pessoas elencadas, o caso mais notório: o juiz Nicolau dos Santos Neto.

<sup>33</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.59.

<sup>34</sup> SANTOS, Valdirene Aparecida dos Santos. *O adolescente infrator pode ser algemado?* Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2177016/o-adolescente-infrator-pode-ser-almemado-valdirene-aparecida-dos-santos>>. Acesso em: 10 maio 2014.

“Art.178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderia ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.”<sup>35</sup>

A doutrina brasileira tem entendido que o emprego das algemas é essencial à segurança dos agentes (policiais) em face dos “menores infratores”, desde que amparados por alguns requisitos. Esses requisitos, segundo o autor Pedro Paulo são:

“[...] a periculosidade do adolescente; porte físico; comportamento durante a prisão. Assim, cabe ao policial militar avaliar a conveniência ou não do emprego das algemas, respeitado os limites legais de modo a não expor o menor a constrangimento não autorizado.”<sup>36</sup>

Desse modo, nota-se que a aplicação das algemas em adolescente somente poderá ocorrer quando o menor oferecer resistência à prisão ou tentar fugir, desde que ofereça risco à integridade física dos agentes.

No direito brasileiro, a Lei de Execução Penal (7.210/84) também prevê de forma expressa a questão das algemas: “Art.199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.”<sup>37</sup>

Isso quer dizer que a lei exige um complemento por meio de um Decreto Federal<sup>38</sup> ou por uma regulamentação complementar.<sup>39</sup> Essa carência de regulamentação permanece há 30 anos. Segundo Luís Flávio: “Num país que tem como tradição o sistema da *civil law* (todo Direito é exteriorizado na forma escrita) não há dúvida que, em princípio, traz uma certa insegurança a falta desse decreto específico.”<sup>40</sup>

<sup>35</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 maio de 2014.

<sup>36</sup> ALVES, Pedro Paulo Pereira. *O uso das algemas na atividade policial*. Aspectos legais. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11621>>. Acesso em: 17 maio 2014.

<sup>37</sup> BRASIL. *Decreto Nº 4.886 de 20 de novembro de 2003*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

<sup>38</sup> Encontra-se no site da Câmara dos Deputados, o intitulado PL nº 5.494 apresentado pelo deputado federal Rubinelli (PT/SP) em 23/06/2005. O projeto de lei não buscou regulamentar o artigo 199 da LEP, mas sim alterá-lo ou conferir nova redação, *in verbis*: “Art.199. No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente: I – for réu primário e ter bons antecedentes; II – não resistir à prisão; III – não se tratar de prisão em flagrante; IV – não empreender em fuga. § 1º No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu representa perigo. § 2º A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas.”

<sup>39</sup> SANTANA, Lícia Vanessa de Andrade. *A falta de regulamentação do art.199 da Lei de Execução Penal e o uso de algemas no brasil.*: visão a partir da súmula vinculante nº11. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-falta-de-regulamentacao-do-art-199-da-lei-de-execucao-penal-e-o-uso-de-algemas-no-brasil-visao-a-partir-da-s,29359.html>>. Acesso em: 15 maio 2014.

<sup>40</sup> GOMES, Luiz Flávio. *O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2921>>. Acesso em: 16 maio 2014.

No entanto, segundo Diogo Soares, todo policial sabe o que fazer quando se depara com um suspeito, pois nas academias de polícia a regra é algemar o indivíduo, pois nem mesmo um policial experiente sabe o que fazer com uma pessoa desconhecida. Ainda segundo o autor, o policial tem receio da sanção que pode vir a sofrer, em decorrência da prisão do indivíduo não ser aceita pelo juiz criminal - revestido no papel fiscalizador da legalidade do uso.<sup>41</sup>

A autoridade só tem conhecimento do conselho repassado por antigos colegas, que tiveram experiências desagradáveis de fugas ou violência do preso, isto é, o policial não tem capacidade de saber se o conduzido é calmo ou não, se tem potencial ofensivo, se paga ou não pensão alimentícia, desse modo, é impossível prever a conduta do suspeito.<sup>42</sup>

Em síntese, das diversas normas jurídicas na legislação brasileira, essas são as principais no que tange o uso das algemas. Vislumbra-se que o uso das algemas sempre fora fundamentado no receio da violência ou da fuga do indivíduo, suspeito de cometer o ilícito, pois o que importa, acima de tudo e independente do tempo da lei, é a segurança pública e a convivência harmoniosa.

---

<sup>41</sup> RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. *A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2013.

<sup>42</sup> RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. *A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2013

## 2 FUNDAMENTOS E OS BASTIDORES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11

Para que se tenha noção acerca da temática do trabalho será necessário explanar elementos jurídicos básicos, que fundamentam e legitimam o Estado Democrático de Direito, quanto ao emprego das algemas.

Deve-se ter em vista a compreensão do instituto do Poder de Polícia, bem como a compreensão do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o Estado, “utilizador” das algemas, deverá acautelar os indivíduos, tendo em vista o instituto e o princípio mencionado.

Ademais, tratam-se no capítulo as opiniões e as circunstâncias que envolveram a edição da Súmula Vinculante nº 11, fatores que, certamente, influenciaram na sua feitura. Por fim, antes de concluir a razão da inaplicabilidade da Súmula, serão expostos os precedentes e os debates, em confronto com as posições da doutrina.

### 2.1 Poder de Polícia

A definição ou o conceito do Poder de Polícia encontra-se no dispositivo 78 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim prevê, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”<sup>43</sup>

Em relação ao poder de polícia das autoridades públicas, Fernanda Herbella entende que:

“[...] mesmo diante dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição, será justificado o cerceamento à liberdade do cidadão que, por seu comportamento, gera situações à integridade e à vida de outrem. Quando houver estes ataques dirigidos contra a paz social, o uso de força, pelos órgãos

---

<sup>43</sup> BRASIL. *Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 13 maio 2014.

policiais, encontrará respaldo legal. Isso porque, como se sabe, ofensas de tal natureza representam à ordem e um desrespeito ao estado de direito.”<sup>44</sup>

Portanto, Fernanda Herbella compreende que o poder de polícia é legítimo quando o policial (autoridade pública) é afrontado diante da integridade física própria ou alheia, pois o mesmo exerce a vontade legal do Estado de Direito.<sup>45</sup> Logo, a atividade policial, que exerce poder de polícia, visa limitar abusos ou vontades que não são compatíveis com a norma legal.

Embora previsto no Código Tributário Nacional, o instituto do Poder de Polícia não se refere apenas às matérias tributárias. Deve-se ter em mente que o instituto aplica-se às polícias judiciária e militar, bem como aos órgãos que integram a Administração Pública.<sup>46</sup>

A Polícia Judiciária é reconhecida como a polícia de investigação, inclusive pelos próprios membros da Polícia Civil, tanto no âmbito da União como dos Estados. Essa diferença se apresenta na própria redação do artigo 144, § 4º, da Carta Magna do Brasil<sup>47</sup>: “Art. 144. [...] § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”<sup>48</sup>

Segundo os processualistas penais, Nestor Távora e Alencar Rosmar Rodrigues, a polícia judiciária:

“[...] tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP).”<sup>49</sup>

Não obstante, o ordenamento jurídico, em especial a lei, não prevê hipóteses ou motivos ensejadores para o “algemamento” do meliante. Considera-se necessário analisar o crime tendo em vista o princípio da proporcionalidade, ou seja, a proporcionalidade conforme às

<sup>44</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.129

<sup>45</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.129

<sup>46</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.128.

<sup>47</sup> FERREIRA, Daniel Barcelos. *Polícia Civil: A distinção entre a investigação criminal e funções de polícia judiciária*. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10408](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10408). Acesso em: 19 maio 2014.

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2014.

<sup>49</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: JUSPODIVIM, 2012, p.100.

necessidades do caso. Ressai que o princípio da eficiência também é válido, a fim de garantir a segurança pública, ainda que não explícito quanto ao uso das algemas.

Assim, existindo o interesse público em não correr o risco diante do detido, a sociedade que vir a sofrer os malefícios da não detenção, faz-se com que surja o fundamento do poder de polícia. Na verdade, o poder de polícia será lícito sempre que legalmente conferido, desde que não exerça em excesso e que o interesse particular não se sobreponha ao interesse público.<sup>50</sup>

Conclui-se também que não há como afirmar a eficiência da autoridade pública, de acordo com o poder de polícia, sem que não haja o emprego de algemas, pois esse é o instrumento simples e indispensável que deverá ser utilizado para manutenção da segurança pública. O poder de polícia deve propiciar a convivência social ou então pelo menos trazer uma convivência mais harmoniosa em sociedade, a fim de mitigar ou atenuar os conflitos no exercício de direitos entre os indivíduos e a camada da população em geral.<sup>51</sup>

## 2.2 Uso das algemas e o princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi consagrado por um texto aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. No direito brasileiro, este princípio foi elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1998 (CF), que está expresso da seguinte forma:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”<sup>52</sup>

A dignidade da pessoa humana tem como definição para José Afonso da Silva: “[...] um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito

---

<sup>50</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.129.

<sup>51</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.371.

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 25 out. 2013.

à vida”<sup>53</sup>. Este princípio vale para todos, ou seja, vale para quem tiver personalidade humana. O princípio é elemento fundamental para um Estado Democrático.<sup>54</sup>

Em relação ao emprego das algemas, alguns autores entendem que a ofensa à dignidade da pessoa humana não estaria pelo simples uso das algemas, mas sim pelo ato da prisão. A ideia é conceber o uso das algemas sem atentar contra a dignidade da pessoa humana. O uso de forma legítima ou necessária de algemas não implica em ofensa à dignidade do indivíduo, mas sim o excesso, bem como a injusta aplicação. Insta ressaltar que a exposição exagerada ou sem necessidade à mídia do indivíduo usando as algemas poderá atentar contra a dignidade da pessoa.<sup>55</sup>

Compreendo que o uso inadequado de algemas ofende não só pessoas renomadas, mas também pessoa de qualquer camada social. Sendo assim, não resta dúvida de que qualquer pessoa poderá sofrer humilhação, isto é, a exposição na mídia poderá ocorrer um dano à imagem, e isso deve ser salvaguardado pelo Estado. Por fim, algema não é uma penalização, e sim uma acauteladora que atende ao interesse público em questão: a segurança pública.

### 2.3 Opiniões, circunstâncias e a suposta influência política da Súmula Vinculante nº 11

O intuito do subtópico é analisar a repercussão política e averiguar os fatores políticos que supostamente influenciaram a feitura da súmula. Nessa linha, tendo em vista que o tema algemas foi alvo da mídia (revistas, jornais televisivos e outros), do segundo semestre do ano de 2008 até os dias de hoje, analisar-se-á, a seguir, o momento da edição da S.V. nº 11.

A prisão quando efetivada, seja com emprego de algemas ou não, referem-se a qualquer criminoso, dos traficantes aos “criminosos engravatados”. No antro brasileiro, o conhecido “crime de colarinho branco”<sup>56</sup> é praticado por homens de notória representação política, que,

<sup>53</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed.. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 102.

<sup>54</sup> CUSTODIO, Renata Martinez. *Uso de algemas: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31587/1484%20RENATA%20MARTINEZ%20CUSTODIO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 maio 2014.

<sup>55</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.68.

<sup>56</sup> Segundo o que consta no site Wikipedia, enciclopédia virtual: na área da criminologia, o crime de colarinho branco, para o criminalista Edwin Sutherland, significa um “crime cometido por uma pessoa respeitável, e de alta posição (status) social, no exercício de suas ocupações”. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime\\_do\\_colarinho\\_branco](http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_do_colarinho_branco)>. Acesso em: 30 maio 2014.

em sua maioria, é relacionado ao desvio de verba pública - considerado como práticas que atentam aos preceitos da boa administração pública.<sup>57</sup>

O forte apelo da imprensa quanto à punição aos “criminosos engravatados” leva-se a questionar se os mesmos serão efetivamente algemados. Deve-se indagar se o “homem político” intenta um plano de fuga, aceita o mandado de prisão ou reage ao emprego das algemas.<sup>58</sup>

Da mesma maneira, deve-se indagar a postura do “preso comum”, em especial, no deslocamento do fórum até uma sala de audiência. O povo deseja que os criminosos sejam algemados em razão do fato de “ser e merecer” o uso das algemas. Ressai que o sentimento da sociedade é a impunidade dos “criminosos de colarinho branco”, a qual não possui a crença da justa punição via justiça perante os representantes políticos.<sup>59</sup>

A ideia de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, sem que exista justificativa para tanto, quase como exibir o preso como “troféu”, não condiz com um Estado Democrático de Direito.<sup>60</sup> Segundo Rodrigo Carneiro Gomes:

“[...] A existência de tratamento diverso para autoridade públicas quebra o princípio da isonomia ao vedar o uso de algemas em ministro de Estado, governadores e outros, sem ressaltar o cumprimento de mandados de prisão, a periculosidade, a possibilidade de porte de arma, a exaltação de ânimos e a necessidade de imobilização sem recursos à força. É agravada a sensação de impunidade, discriminação e favorecimento que existe no Brasil, detentor do título de país com pior distribuição de renda no Brasil, ao lado de Serra Leoa, É desvirtuada a finalidade de algemas: imobilização do conduzido, preso ou condenado.”<sup>61</sup>

No que tange aos famosos casos de envolvimento político e algemas, cita-se a Operação Satiagraha da Polícia Federal (PF), que apurou os crimes de corrupção (verbas públicas e lavagem de dinheiro) e de outros sérios problemas, que envolveram pessoas notórias, tais como, Daniel Dantas (empresário), Celso Pitta (ex-prefeito) e Naji Nahas (empresário).

<sup>57</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>58</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>59</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>60</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio /2014.

<sup>61</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. *Algemas: isonomia e o novo projeto de lei. A problemática da exposição e a segurança da equipe em operações policiais*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7662>>. Acesso em: 23 maio 2014.

Nesse período ocorrera uma “crise de órgãos”, entre a Suprema Corte (STF) e a Polícia Federal, uma vez que o Ministro Gilmar Mendes<sup>62</sup>, Presidente do Supremo Tribunal Federal, entrou em confronto com a Polícia Federal, em razão da concessão de Habeas Corpus em favor de Daniel Dantas.<sup>63</sup>

A “crise de órgãos” tem a ver com a mobilização que envolveu a Polícia Federal – Operação Satiagraha, isso é, cerca de 300 policiais federais, cumpriram 24 mandados de prisão e 56 mandados de busca e apreensão, expedidos por um juiz federal criminal de São Paulo. A prisão de Daniel Dantas, Celso Pitta e Naji Nahas, foi apresentada à população como uma grande vitória contra a corrupção. Todavia, a situação “explodiu” quando Gilmar Mendes mandou soltar, duas vezes, Daniel Dantas, após o mandado de prisão aplicado pelo mesmo juiz. O Ministro recebeu severas críticas das Associações de juízes federais, do Ministério Público Federal e da Associação dos Delegados da Polícia Federal.<sup>64</sup>

Outro ocorrido foi em julho de 2008, quando Salvatore Cacciola (ex-banqueiro), investigado por crimes contra a ordem econômica, encontrava-se no principado de Mônaco e estava prestes a ser extraditado.<sup>65</sup>

O incômodo ocorreu quando os advogados de Cacciola impetraram Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir ao denunciado (ex-banqueiro) a não exposição do mesmo usando as algemas perante a mídia, quando chegasse ao Brasil.<sup>66</sup>

O Superior Tribunal de Justiça concedeu a liminar. Na decisão, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes, entendeu que Cacciola, por ser uma pessoa idosa (64 anos), não oferecia risco aos policiais.<sup>67</sup>

Assim, ciente dos acontecimentos contemporâneos à Súmula Vinculante nº 11, o Supremo Tribunal Federal aprovou no dia 13 de agosto de 2008, por unanimidade, o

---

<sup>62</sup> O então presidente reclamou da forma que a Polícia Federal efetivara as prisões, chamando tais fatos de “espetacularização” a pessoas que não ofereciam qualquer tipo de perigo.

<sup>63</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>64</sup> BEIRANGÊ, Henrique. *Gilmar Mendes + Daniel Dantas = Operação Satiagraha – U\$ 2 bilhões*. Disponível em: <<http://www.blogdacomunicacao.com.br/gilmar-mendes-daniel-dantas-%E2%80%93-operacao-satiagraha-u-2-bilhoes/>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>65</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>66</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>67</sup> RECONDO, Felipe. *STJ Concede habeas-corpus para Cacciola não ser algemado*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/economia,stj-concede-habeas-corpus-para-cacciola-nao-ser-almemado,207076,0.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

regulamento quanto o uso de algemas ao Brasil. A medida, em regra, proíbe o uso desse instrumento em operações policiais e em julgamentos, sem justificava prévia.

A criação da súmula em si é um tema polêmico quando envolvemos pessoas “importantes” dentro da sociedade. Acredita-se que o uso de algemas pela S.V. nº 11 foi editada graças ao banqueiro Daniel Dantas e ao ex-prefeito Celso Pitta. Talvez, se fosse caso de pessoa desconhecida, o Supremo Tribunal Federal não teria se importado com a criação da súmula.<sup>68</sup>

Nesse período, o site da “globo.com” anunciava que “por unanimidade, Supremo decidiu limitar o uso de algemas. STF concedeu Habeas Corpus a condenado que foi julgado com algemas”. Segundo o sítio virtual, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Cezar Britto, comemorou a decisão do Excelso Pretório. Vejamos a matéria:

“Para Britto, a manifestação dos ministros foi um claro aceno de que é necessário respeitar os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição [...] Cezar Britto considerava que a decisão do Supremo de dar nova orientação quanto o uso restrito de algemas é de extrema importância ‘Com a decisão do STF, não se poderá usar algemas apenas com intuito de constranger, condenar moralmente ou espetacularizar o ato de prisão. A algema somente poderá ser aplicada em caso de risco de fuga ou de perigo de morte dos agentes e cidadãos’.”<sup>69</sup>

Nota-se que a questão mexe profundamente com o serviço dos policiais e com a própria segurança desses operadores de segurança. Sendo assim, a Súmula Vinculante nº 11 não foi recebida com festejo pelos policiais.

Em reportagem intitulada como “PF se queixa de restrição a algemas, mas diz que a cumprirá”, do jornal Estadão, a situação resta clara quando o Diretor-Geral da Polícia Federal assumiu o cumprimento da súmula, ressaltando o perigo à integridade do policial, *in verbis*:

“O diretor-geral da Polícia Federal (PF), Luiz Fernando Corrêa, anunciou nesta segunda-feira, 19, que adotará as medidas necessárias para que a corporação cumpra integralmente a súmula em que o Supremo Tribunal Federal (STF) restringe aos casos estritamente necessários o emprego de algemas, mas fez ressalvas à decisão do tribunal. ‘Isso não tem precedentes no mundo. (A súmula) é uma restrição a uma prática histórica, consagrada e

---

<sup>68</sup> VASCONCELOS, Frederico. *O banqueiro, o pedreiro e as algemas*. Disponível em: <[http://blogdofred.folha.blog.uol.com.br/arch2008-08-17\\_2008-08-23.html](http://blogdofred.folha.blog.uol.com.br/arch2008-08-17_2008-08-23.html)>. Acesso em: 30 maio 2014.

<sup>69</sup> ABREU, Diego. *Para OAB, decisão do STF sobre algemas é vitória da cidadania*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL715797-5601,00-PARA+OAB+DECISAO+DO+STF+SOBRE+ALGEMAS+E+VITORIA+DA+CIDADANIA.html>>. Acesso em: 15 maio 2014.

bem-sucedida de segurança. Toda a polícia do mundo usa algemas’, declarou Corrêa.”<sup>70</sup>

O Diretor-Geral da Polícia Federal ainda se preocupa:

‘Não temos incidentes com pessoas que, após algemadas, tenham sofrido lesões. Mas é onde tem pessoas sendo conduzidas sem algemas que, via de regra, temos problemas contra a integridade, contra a efetivação das prisões e, às vezes, até resultando em atos de violência policial [...] Vamos aplicar a norma sem perder de vista que somos um órgão de segurança e devemos preservar a integridade dos envolvidos nas operações.’<sup>71</sup>

A polêmica volta-se ao tempo e aos fatos que levaram à edição da Súmula Vinculante nº 11. A súmula foi apelidada como súmula “Dantas-Cacciola” (banqueiros), logo após a prisão de Daniel Dantas (8 de julho de 2008), na “Operação Satiagraha”, bem como na extradição do banqueiro Salvatore Cacciola (preso em 17 de julho)”.<sup>72</sup>

O povo brasileiro está afastado das questões políticas, das “boas intenções” do Supremo Tribunal Federal e da preocupação da Polícia Federal. Depois de séculos na história discute-se o emprego das algemas. Estranha-se porque o rico não é algemado, e o jovem pobre continua sendo preso.<sup>73</sup>

Gilmar Mendes, no início de fevereiro, disse que se orgulhava de ter acabado com os espetáculos realizados pela Polícia Federal. Segundo palavras do próprio Ministro, em reportagem vinculada pelo jornal Estadão: “Todos estávamos amedrontados. A polícia dizia o que o juiz e o promotor deviam fazer [...] Tenho muito orgulho de ter iniciado a reação a isso [...] Quando o Estado é policial, não há democracia, há totalitarismo”.<sup>74</sup>

Em busca do motivo e da razão para edição da súmula, Gilka Sabino, com severas críticas e posição clara quanto à problematização, opina o porquê da feitura:

“Sobre o caso do distinto Daniel Dantas há uma explicação para o povo brasileiro, vamos a ela: Dantas, um empresário honrado, sério, se disse um perseguido pela PF, pela Abin, pelo MP. Na CPI defendeu sua inocência,

<sup>70</sup> MENDES, Vanillo. *PF se queixa de restrição de algemas, mas diz que a cumprirá*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pf-se-queixa-de-restricao-a-algemas-mas-diz-que-a-cumprira,226302,0.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>71</sup> MENDES, Vanillo. *PF se queixa de restrição de algemas, mas diz que a cumprirá*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pf-se-queixa-de-restricao-a-algemas-mas-diz-que-a-cumprira,226302,0.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>72</sup> ARAS, Vladimir. *Súmula Vinculante 11: nada mudou*. Disponível em: <http://blogdovladimir.wordpress.com/2010/02/22/sumula-vinculante-11-nada-mudou/>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>73</sup> SABINO, Gilka. *Por que eles não podem usar algemas*. Disponível em: <<http://inverta.org/jornal/edicao-impressa/427/social/algemas>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>74</sup> DOMINGOS, João. *STF barrou estado policial, diz Mendes*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,stf-barrou-estado-policial-diz-mendes,508966,0.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

negou que tivesse se envolvido com grampos telefônicos, maracutaias, lavagem de dinheiro, corrupção, suborno. Espionar o governo, políticos, juízes do STF, jamais. Atacou a PF, promotores, juízes, políticos, governo. Está “ilibado” desde que nasceu, conseguiu essa proeza, e mais, conseguiu até dar uma forcinha e mudar a lei um pouquinho. Aí galera, agora a polícia não pode mais algemar, a não ser que se sinta ameaçada, e bem, quem se sente ameaçado pelo Dantas com aquela pose? Ah, tá. O que ele fez foi instituir, mais uma vez, a impunidade para os ricos, para os seus parceiros. A lei Dantas, como está sendo chamada na internet, vai proteger os criminosos de colarinho branquíssimo, seus amigos, os banqueiros, latifundiários, grandes empresários - os bem sucedidos provedores do sistema capitalistas. Quanto aos demais, os ditos bandidos, os não-Dantas, facínoras ou empregadas surradas que possam ser confundidas com prostitutas por jovens, pelos aprendizes de Dantas, continua valendo o “resistiu ao auto de prisão”, a interpretação que em seus olhos brilhavam o horror, justificando não somente a algema, mas o garrote, o afogamento, o choque e as dezenas de tiros para proteger a sociedade burguesa dos seus “monstros.”<sup>75</sup>

A indignação e a polêmica dos policiais não pararam por aí, meses depois a Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Civis pediu que a Súmula Vinculante nº 11 fosse cancelada. Segundo a entidade, há uma manifesta ilegalidade cometida pela Corte, ou seja, segundo a Confederação, o Supremo Tribunal Federal violou o que se entende por tratamento igualitário a todos (princípio da isonomia), bem como acarretou um dano ao estado democrático de direito.<sup>76</sup>

Independente do “tipo de criminoso” (crimino de colarinho branco ou criminoso comum) fato é que a lei deve ser aplicada a todos, tendo em vista o princípio da legalidade e da isonomia. Com isso, o “status social” não deverá prevalecer em face dos requisitos autorizadores da Súmula Vinculante nº 11 (receio de fuga, resistência prisão e meio necessário à segurança). Assim, a exibição do preso como se fosse um prêmio deverá ser afastada, pois deve-se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2.4 Precedentes da elaboração da Súmula Vinculante nº 11

Antes de comentar a Súmula Vinculante nº11, vale elucidar a origem do instituto jurídico dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A ideia da Súmula Vinculante foi inaugurada pela Carta Magna de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que

<sup>75</sup> SABINO, Gilka. *Por que eles não podem usar algemas*. Disponível em: <<http://inverta.org/jornal/edicao-impressa/427/social/algemas>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>76</sup> PARA a revista eletrônica CONJUR *chega ao STF nova contestação da restrição no uso de algemas*. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-out-13/policiais\\_contestam\\_stf\\_restricao\\_uso\\_algemas](http://www.conjur.com.br/2008-out-13/policiais_contestam_stf_restricao_uso_algemas)>. Acesso em: 20 maio 2014.

acrescentou ao texto da Constituição o artigo 103-A. Ressai a importância do *caput* e os parágrafos do mencionado artigo:

“Art.103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício, ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”<sup>77</sup>

A ideia do novo instituto é sintetizar o entendimento do Tribunal acerca de determinado assunto. E nessa constante, pode-se dizer que súmula está imbuída em dois sistemas jurídicos: o *civil law* – codificado (baseado na lei) e o *common law* – precedentes anglo-saxão. Os dois modelos são muito diferentes, pois o sistema *civil law* é o método que se parte de premissas maiores, com dedução, de enunciados abstratos, enquanto o sistema *common law* (conhecido como modelo judicialista) tem como método resolver casos em particular, por ideias em concreto.<sup>78</sup>

A elaboração da súmula vinculante é de competência exclusiva da Suprema Corte, fazendo com que seja obedecido o conteúdo pelos demais órgãos do Poder Judiciário, assim como pelos entes da Administração Pública. Além disso, o Supremo Tribunal Federal poderá revisar ou eventualmente cancelar a súmula. Não sendo diferente, a decisão judicial ou o ato

<sup>77</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 maio de 2014.

<sup>78</sup> TAVARES, André Ramos. *Perplexidades do novo instituto da Súmula Vinculante no Direito Brasileiro*.

Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-11-JULHO-2007-ANDRE%20RAMOS.pdf>>. Acesso em: 10 out 2013.

administrativo praticado que contrarie súmula vinculante ou praticada de forma indevida poderá ser efetivada reclamação perante o Excelso Pretório.<sup>79</sup>

Consoante o cumprimento da súmula, vale ressaltar a doutrina que defende o fato de a vinculação acontecer somente perante os pertencentes ao Poder Judiciário, isto é, em síntese, essa elimina ou afasta o magistrado das decisões da Suprema Corte. No entanto, apesar dessa defesa de vinculação, a real intenção da reforma pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 foi vincular a Administração Pública, bem como os órgãos do judiciário.<sup>80</sup>

De acordo com o artigo art.103 da Constituição Federal<sup>81</sup>, a revisão e o cancelamento da súmula vinculante poderá ser feita pelo: Conselho Federal da OAB, Presidente da República, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa do Senado Federal, Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Governador do Distrito Federal ou do Estados, partido político com representação no Congresso Nacional, entidade de classe de âmbito nacional e confederação sindical.<sup>82</sup>

A ideia da súmula vinculante é diminuir o número de processos que correm dentro do Poder Judiciário, sem que antes houvesse uma determinação da Suprema Corte. Acerca da súmula vinculante, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco aduzem:

“A súmula vinculante será eficaz para reduzir a crise do Supremo Tribunal Federal e das instâncias ordinárias se puder ser adotada em tempo social e politicamente adequado. Em outras palavras, não pode haver um espaço muito largo entre o surgimento da controvérsia com ampla repercussão e a tomada de decisão entre o efeito vinculante. Do contrário, a súmula vinculante perderá o seu conteúdo pedagógico-institucional, não cumprindo a função de orientação das instâncias ordinárias e da Administração pública em geral. Nesse caso, sua eficácia ficará restrita aos processo ainda em tramitação”<sup>83</sup>

<sup>79</sup> TAVARES, André Ramos. *Perplexidades do novo instituto da Súmula Vinculante no Direito Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-11-JULHO-2007-ANDRE%20RAMOS.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>80</sup> TAVARES, André Ramos. *Perplexidades do novo instituto da Súmula Vinculante no Direito Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-11-JULHO-2007-ANDRE%20RAMOS.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>81</sup> Art. 103. Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Fonte disponível via internet: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)).

<sup>82</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>83</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1046.

Realizadas as breves considerações, passe-se a debater sobre a Súmula Vinculante nº 11, em especial os precedentes que corroboraram a feitura. Segundo consta no site do Supremo Tribunal Federal, assim aduz finalmente a redação da Súmula Vinculante nº 11:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”<sup>84</sup>

Assim, o uso de algemas para o detido deixou de ser regra e passou a ser uma medida excepcional, restringindo tal medida em fundamentação escrita, desde que considerados os motivos ensejadores para tanto: fundado receio de fuga e perigo à integridade física do preso e de terceiros. Não sendo diferente, conforme a medida vinculante, o agente ou a autoridade poderiam incorrer em sanções penais, administrativas e civis, e o Estado poderia arcar com o prejuízo civil, bem como de nulidade da prisão.

Como aduzido anteriormente, um dos requisitos para elaboração de súmula vinculante é o número reiterado de decisões acerca do que for sumulado. Sendo assim, observam-se pelo site do Supremo Tribunal Federal os precedentes emblemáticos para a S.V. nº 11: RHC nº 56.465, HC nº 71.195, HC nº 89.429/RO e o HC 91.952/SP.<sup>85</sup>

O primeiro precedente foi o Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 56.465 (julgamento datado em 05/09/1978), que aconteceu no período militar. O relator do caso em questão foi o Ministro Cordeiro Guerra e a ementa da decisão foi a seguinte, *in verbis*:<sup>86</sup>

“Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário à ordem dos trabalhos e à segurança das testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. Inépcia de denúncia não comprovada. RHC improvido.”<sup>87</sup>

Conforme o relatório do julgado, o recorrente “fingiu ser um despachante” para revalidar os exames de habilitação para quem desejava dirigir. O “despachante” falsificou

<sup>84</sup> STF. Jurisprudência (súmula vinculante). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 20/05/2014.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>86</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 20 maio 2014.

documentos, bem como os entregou aos “beneficiários”. No voto do Ministro Cordeiro Guerra consta que o “algemamento” do falso despachante se justificava para assegurar a segurança dos indivíduos e para evitar a fuga do mesmo. O Ministro também considerou que o fato de algemar alguém não constitui constrangimento ilegal.<sup>88</sup>

Em relação ao segundo precedente, Habeas Corpus (HC) nº 71.195/1994, que tinha como relator o Ministro Francisco Rezek, a ementa apresenta a seguinte redação:

“Habeas Corpus. Concurso Material de Crimes. Protesto por novo júri. Pena inferior a vinte anos. Utilização de algemas no julgamento. Medida justificada [...] II – o uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial à ordem dos trabalhos e à segurança dos presentes. Habeas Corpus indeferido.”<sup>89</sup>

O presente julgamento demonstrou que o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que o acusado, quando presente em audiência, deverá usar as algemas quando for primordial para a segurança dos presentes, bem como pela preservação da manutenção e ordem do trabalho. Ressalta-se que no relatório do julgado, existe a informação de que o réu tinha como intenção agredir o juiz-presidente em plenário, bem como agredir o promotor. No relatório consta ainda que as algemas foram mantidas, pois foi entendido que a manutenção das algemas não influenciava a imagem do réu em julgamento.<sup>90</sup>

Posteriormente, ocorreu o julgamento do HC nº 89.429/RO, com a relatora Ministra Camem Lúcia. O referido julgado teve a seguinte ementa:

“Habeas Corpus. Penal. Uso de algemas no momento da prisão. Ausência de justificativa em face da conduta passiva do paciente. Constrangimento ilegal. Precedentes. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido.”<sup>91</sup>

<sup>88</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Súmulas Vinculantes*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&ase=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>90</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Súmulas Vinculantes*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&ase=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 20 maio 2014.

Nesse caso, o paciente, Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, desejava, via Habeas Corpus, que não fosse algemado e nem exposto aos meios de comunicação, isso porque o mesmo já havia sido exposto à mídia e algemado na própria residência.<sup>92</sup>

O último precedente, conforme o que se apresenta no sítio virtual da Suprema Corte, e talvez o mais lembrado deles, devido à sua importância na criação da Súmula Vinculante nº 11, foi o HC nº 91.952/SP (julgamento datado em 07/08/2008) - Relator Ministro Marco Aurélio. O julgado possui a seguinte ementa e decisão:

“Algemas – utilização. O uso de algemas surge excepcional somente justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. Julgamento – acusado algemado – Tribunal do Júri. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório [...] Decisão: o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deferiu a ordem de habeas corpus.”<sup>93</sup>

O julgado em questão, que aconteceu no Tribunal do Júri da Comarca de Laranjal Paulista (SP), teve uma consequência importante: o Supremo Tribunal Federal determinou que fosse feito um novo julgamento no júri, no entanto, agora sem a utilização das algemas. O Excelso Pretório compreendeu que o réu algemado aparenta uma imagem negativa perante o corpo de jurados.<sup>94</sup>

No voto do Ministro Marco Aurélio, o excelentíssimo compreendeu que a ausência de norma não aparenta o réu estar em uma situação de paridade entre a outra parte, mas sim uma situação de aparente estado de submissão. O Ministro também considerou que no caso não havia elementos concretos, tal como a periculosidade, por exemplo, que justificasse o algemamento do suspeito.

Consta no julgamento, que o patrono do réu solicitou que o mesmo não fosse algemado, haja vista que, segundo o advogado, o algemamento poderia influenciar a opinião do veredicto dos jurados.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>94</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>95</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

A Suprema Corte, durante o julgamento do HC nº 91.952/SP, assumiu também a deficiência do Estado em conceder segurança em sintonia com respeito à dignidade<sup>96</sup> do detido.<sup>97</sup>

Por derradeiro, decidiu-se pela feitura de uma súmula vinculante devido à ausência de regulamentação jurídica específica, com o entendimento de que as algemas só poderiam ser aplicadas de forma excepcional.<sup>98</sup>

Segundo Hanayra Cerqueira Alves, a edição da súmula vinculante, de modo repentino, foi algo “estranho”, pois o Supremo Tribunal Federal demorou cerca de 400 anos para perceber os mínimos direitos que o ser humano possui, isso é, a Suprema Corte só percebeu a carência de regulamentação apenas quando pessoas mais “enriquecidas” (banqueiros e políticos) foram expostas à mídia. Necessário foi a Polícia Federal algemar “pessoas bem vestidas”, bem como atender a manifestação dos advogados desses.<sup>99</sup>

Editada a súmula e comentado os precedentes da Súmula Vinculante nº 11, não há como negar que o Supremo Tribunal Federal criou a súmula no “calor das tensões” políticas criminosas, todavia, compreendo que a importância da súmula vai além da discussão de se foi ou não influenciada por essas pessoas. A súmula “nasceu” para tratar do uso das algemas como forma excepcional (fundado receio de fuga, resistência à prisão e perigo a integridade física do preso e de terceiros) e para mitigar a discussão dos mínimos direitos do preso.

---

<sup>96</sup> O Ministro Marco Aurélio, no aludido julgado, disse: “Vale registrar, ainda, que o item 33 das regras da Organização das Nações Unidas para tratamento de prisioneiros estabelece que o emprego de algemas jamais poderá se dar como medida de punição”. Item 33 das regras da ONU no tratamento aos presos diz: “33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição. Correntes e ferros também não serão usados como instrumento de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação não serão usados, exceto nas seguintes circunstâncias: a. Como precaução de fuga [...] b. Por razões médicas [...] c. por ordem do diretor”.

<sup>97</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>98</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>99</sup> CERQUEIRA, Hanayra Alves. *Súmula Vinculante N 11 – o uso das algemas no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10640&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10640&revista_caderno=3)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

## 2.5 Debates da Súmula Vinculante nº 11

Acerca da aprovação da edição da Súmula Vinculante nº 11, o Ministro Marco Aurélio de Melo iniciou o debate dizendo “[...] a utilização das algemas é sempre excepcional, sendo o último recurso diante da possibilidade real de fuga e da periculosidade do agente”.<sup>100</sup>

Logo, verifica-se que o Ministro Marco Aurélio deixa claro que o intuito é usar as algemas não como regra, ou seja, deve-se existir um motivo (possibilidade de fuga e periculosidade do agente) para tanto.

Após isso, o Ministro Cezar Peluso ponderou:

“[...] não basta o mero receio, pois qualquer um pode tê-lo; é preciso que haja algum fundamento para tanto, como, por exemplo, na detenção de um velho que não consegue andar, pode haver até o receio de fuga, mas ele não é fundado. Ou de perigo à integridade física própria, isto é, do próprio custodiado, ou alheia, por parte do custodiado.”<sup>101</sup>

Assim sendo, estabelece aqui a ideia de que as algemas só podem ser utilizadas quando existir resistência por parte do preso, fundado receio de fuga e perigo à integridade física própria ou alheia.

Posto isso, o Ministro Menezes demonstrou uma preocupação:

“O que estarrece é que realmente, diante de uma decisão tomada à unanimidade da Corte Suprema do país, um delegado da polícia Federal, pura e simplesmente, desqualifique essa decisão do Supremo, entendendo que é normal o uso de algemas, que depende do uso de algemas em uma situação de fato.”<sup>102</sup>

Com esta indicação, foi adicionada na súmula a possibilidade de se responsabilizar o agente do Estado ou a autoridade legítima no emprego das algemas, nas esferas administrativa, penal e civil, com o intuito de garantir o que foi decidido pelo Excelso Pretório.

Depois disso, o Ministro Cezar Peluso ressalta que:

“[...] qualquer investigador de polícia, em início de carreira, sabe quando deve usar as algemas; qualquer um. Vivi muitos anos como Juiz de Direito em São Paulo, exercendo a jurisdição penal, e jamais tive conhecimento de algum

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2014.

acaso em que investigador de polícia não soubesse distinguir, diante da situação de fato, se deveria, ou não usar as algemas.”<sup>103</sup>

De acordo com Diogo Soares Deleuze Raymundo, a declaração do Excelentíssimo Ministro não tem embasamento prático pois, segundo o mesmo, Cezar Peluso fundamentou apenas e unicamente como magistrado, e não como policial. Ora, não faz sentido o Ministro afirmar que qualquer policial tem discernimento para algemar ou não o suspeito por experiência pretérita como juiz de direito em área criminal sem ao menos ter “enfrentado as ruas”.<sup>104</sup>

Sabe-se que a polêmica das algemas também se voltou para possibilidade de se anular a prisão ou ato do processo que deu origem a essa. Isso é, em casos de utilização de algemas não previstas na súmula, sem a devida justificativa escrita, a prisão será anulada. Essa previsão de anulação da prisão é encarada como medida drástica da súmula, pois a preocupação e fundamentação do Supremo Tribunal Federal foi primar pela liberdade individual.<sup>105</sup>

Posteriormente, ainda em sessão plenária, o Procurador-Geral da República (PGR), Antônio Fernando Barros opinou sobre a edição da Súmula Vinculante nº 11. Segundo o PGR, a preocupação acerca da súmula está voltada aos efeitos práticos diante do policial, mais especificamente no ato da prisão, pois essa incide exatamente no elemento de trabalho da polícia. O PGR asseverou também os casos em que o policial acaba agindo sozinho para prender, correndo um sério risco. Por fim, Antônio Fernando Barros disse que é interesse do Estado controlar a criminalidade e, para isso, necessário é usar a força, quando necessária.<sup>106</sup>

Ao final, o Ministro Cezar Peluso reconheceu que autoridade policial corre sempre risco, no momento da prisão e da condução do preso. Sendo assim, observou que:

“[...] na mesma linha de argumentação do Eminentíssimo Procurador-Geral [...] a interpretação dos casos concretos deve ser feita sempre em favor do agente e da autoridade do Estado. Isto é, só vamos reconhecer o ilícito, quando este fique claro, como caso em que aplicam as algemas sem nenhum risco, com o

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>104</sup> RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. *A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2013.

<sup>105</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2014.

só propósito de expor o preso à execração pública, ou de lhe impor, longe do público, constrangimento absolutamente desnecessário.”<sup>107</sup>

Por derradeiro, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, disse, em síntese, disse que o intuito da súmula era evitar a exposição pública do preso ao serem empregadas as algemas. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

“Na verdade, quando estamos a falar hoje desta questão da algema, na prática brasileira, estamos a falar da aposição da algema para os fins de exposição pública [...] de modo que é preciso que estejamos atentos [...] esse tipo de exposição que é uma forma de atentado à dignidade da pessoa humana.”<sup>108</sup>

Na opinião de Antonio Moreira Maués, o Supremo Tribunal Federal criou uma súmula genérica demais, sem abranger o que realmente aconteceu anteriormente. Segundo o autor, a generalidade está na fraqueza de certos termos do enunciado, como por exemplo: “fundado receio” e “perigo”. Não sendo suficiente, o autor acredita que a Corte Suprema se preocupou mais em discutir as sanções do “agente público infrator”, do que propriamente o uso das algemas ou os direitos do preso.<sup>109</sup>

Editada a súmula, curioso foi o ocorrido com o acusado de tráfico de drogas Fernandinho Beira-Mar, o qual foi deslocado para o julgamento no Rio de Janeiro de algemas. Em audiência, o advogado solicitou que o réu fosse solto de acordo com a súmula aprovada. O pedido foi atendido.<sup>110</sup>

Em síntese, a discussão dos principais pontos acerca da Súmula Vinculante nº 11 voltou-se a essas declarações. O que resta agora é aguardar, ainda que passados 6 anos da edição da súmula, se o efeito vinculante dessa será realmente respeitado pelo Poder Judiciário, bem como pelos órgãos policiais. Desse modo, deve-se ater se as autoridades policiais e judiciárias estão ou não cometendo algum excesso, haja vista que poderão ser punidos, quando não respeitada a presunção de inocência e a integridade física do detido.

---

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>109</sup> MAUÉS, Antonio Moreira. *Súmula Vinculante e Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_livre/08\\_Artigo\\_5.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_livre/08_Artigo_5.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2013.

<sup>110</sup> PARA a revista eletrônica CONJUR Fernandinho Beira-Mar é julgado no Rio sem algemas. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-ago-15/fernandinho\\_beira-mar\\_julgado\\_rio\\_algemas](http://www.conjur.com.br/2008-ago-15/fernandinho_beira-mar_julgado_rio_algemas)>. Acesso em: 20 maio 2014.

### 3 O PÓS MOMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11

Consoante o que foi tratado em tópico anterior, sabe-se que a edição da Súmula Vinculante nº 11 ocorreu ainda em 2008. Após a feitura do instrumento vinculante, a seara jurídica se posicionou e apresentou os efeitos concernentes da súmula.

Sendo assim, por derradeiro, apresentam-se aqui os argumentos favoráveis à súmula, críticas perante a súmula e a jurisprudência que transcorreu no decorrer de seis anos após a edição do verbete vinculante.

#### 3.1 Argumentos favoráveis à Súmula Vinculante nº 11

Dentre os argumentos favoráveis à utilização das algemas está a prevenção contra a integridade física e moral do preso, direito fundamental elencado pela Carta Magna (CF) de 1998, que assim aduz: “Art.5º [...] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”<sup>111</sup>

Nos dias de hoje, as algemas são utilizadas, na grande maioria, pelos policiais como forma de resguardo à integridade física do policial e do preso. Ou seja, a finalidade das algemas não é para incidir em castigo ou tratamento cruel ao preso.

O uso de algemas deve incidir quando o infrator for encontrado fora do cárcere ou ainda em casos de transporte ou de escolta. Não acontecendo tais casos, segundo a autora Fernanda Herbella, o uso de algemas será: “[...] de apenas humilhar ou, ainda, castigar, podendo deixar lesões em alguém que já se encontra recolhido, e por tempo excedente ao essencial, estar-se-á, sem dúvida, diante de um dos casos típicos de tortura em lei”.<sup>112</sup>

Ressai que os presos dos Estados de São Paulo devem ser submetidos a exame de corpo de delito antes de adentrarem a qualquer estabelecimento prisional e, caso exista qualquer marca excessiva deixada pelo emprego das algemas, a autoridade policial responderá criminal e administrativamente.<sup>113</sup>

Entende-se que as algemas são de interesse real às Forças Policiais e que deveriam ser usadas de forma restrita (evitando a comercialização de acessório semelhantes em casa de

---

<sup>111</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2014.

<sup>112</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.112.

<sup>113</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.112.

ferragens, esporte ou até mesmo em *sex shop*), haja vista que tais instrumentos devem ser manuseados por autoridades competentes para tanto a fim de evitar um mal pior, a ofensa a integridade física a pessoa.

Saindo dessa argumentação em prol do detido, podemos citar a importância da Súmula Vinculante nº 11 para os julgamentos do Tribunal do Júri, ainda que essa situação, consoante já elucidado, tenha sido regulada pela alteração do Código de Processo Penal (Lei nº 11.689/09), pelos artigos 474<sup>114</sup> e 478<sup>115</sup>, que literalmente dispõe o procedimento das algemas no Tribunal do Júri.

A alteração foi incidida aos procedimentos do júri, visto que a questão das algemas poderia influenciar os juízes leigos, situação essa diferente do que ocorre nas audiências fora do júri, onde o acusado está diante de um juiz togado (técnico).<sup>116</sup>

Vale lembrar que a Suprema Corte, como comentado anteriormente, julgou um caso polêmico de Habeas Corpus do réu que foi acusado de homicídio e foi levado a júri popular algemado. O réu nesse caso foi condenado. Posteriormente, o réu pleiteou (HC nº 91.952/08) a anulação do júri, por ter ficado com algemas (apresentou uma imagem negativa ao júri), diante do Supremo Tribunal Federal que esse acatou o pedido, bem como determinou que o próximo julgamento fosse feito sem algemas. Essa decisão inspirou a Súmula Vinculante nº 11.

Outro ponto que podemos debater é acerca da não necessidade de algemas, em paralelo com o crime de abuso de autoridade. O uso de algemas de acordo com a Súmula Vinculante nº 11 pode evitar excessos das autoridades, porém, sendo desnecessário o seu emprego, o cometimento de abuso de autoridade é possível.

De acordo com a Lei nº 4.619/65, artigo 5º, considera-se abuso de autoridade: “[...] todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que

---

<sup>114</sup> “Art. 474 [...] §3º - Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas à garantia da integridade física dos presentes”. Fonte disponível via internet: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)).

<sup>115</sup> “Art.478 – Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – às decisões posteriores que julgam admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de que beneficiem ou prejudiquem o acusado”. Fonte disponível via internet: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)).

<sup>116</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.118.

transitoriamente ou sem remuneração”.<sup>117</sup> Isso é, o abuso só poderá ser cometido por aquele que tem vínculo profissional com o Estado, consoante o que se entende pelo texto legal.

Difícil encontrar um caso de abuso de autoridade que não seja um agente estatal, em especial um integrante das forças policiais, tendo em vista que o uso das algemas é inerente a esses profissionais. A precisão de como o policial deve atuar foi sempre uma questão difícil de interpretar, pois não havia regulamentação específica para o uso dessas.<sup>118</sup>

Nos dias de hoje, sabe-se que o uso correto (necessário, justificado e moderado) das algemas, desde que decorrendo de uma prisão legal, não contribui para um abuso de autoridade, consoante o que se lê pela S.V. nº 11. Logo, com a edição da Súmula Vinculante nº 11 o quadro jurídico se modificou, não havendo mais a questão da discricionariedade da autoridade e nem mais interpretações diversas da jurisprudência, haja vista que agora há a assertiva do Supremo Tribunal Federal.

### **3.2 Argumentos desfavoráveis à Súmula Vinculante nº 11**

Em relação aos argumentos desfavoráveis quanto à aplicação do instrumento vinculante, existe a problematização quanto aos direitos fundamentais e à constitucionalidade da lei, contemplados na Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, o trabalho vai incidir nos direitos fundamentais, mais precisamente ao direito à imagem. No segundo ponto, a ideia será incutir na constitucionalidade da feitura da S.V. nº 11.

A Constituição Federal de 1988 prevê: “Artigo 5º [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>119</sup>

Nos dias atuais o desenvolvimento da tecnologia repercutiu na imagem das pessoas, isso quer dizer que a imagem tornou-se um elemento essencial nos planos de mídia. Isso é, a imagem

---

<sup>117</sup> BRASIL. Lei nº 4.898/195 (Lei de abuso de autoridade). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2014.

<sup>118</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas* São Paulo: Lex, 2008, p.120.

<sup>119</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12/08/2014.

tornou-se algo preocupante. Uma violação à imagem da pessoa poderá repercutir em proporções grandiosas e irreparáveis.<sup>120</sup> Segundo a autora Fernanda Herbella:

“Os direitos à personalidade têm como característica a sua indisponibilidade. Entendemos, outrossim, que o único dos direitos da personalidade que tem um caráter disponível é o da imagem. O titular desse direito pode decidir quanto à sua imagem, inclusive comercializando-a. Ocorre, porém, que a violação a esse direito consiste em, exatamente, utilizar a imagem, sem a devida e expressa autorização do seu titular”.<sup>121</sup>

A exposição demasiada e desnecessária de imagem não viola apenas o direito à personalidade da pessoa, mas também a própria dignidade humana. Ocorre que as polícias vêm denominando as operações com nomes de expressão, algo como “conquistas institucionais” sem autorização do uso de imagem do detido.<sup>122</sup> Sendo dessa forma, compreendem os autores Daniel Maia e Fernanda Sousa Vasconcelos:

“[...] as autoridades, notadamente as do âmbito policial, valem-se de exibição das imagens não autorizadas dos presos como “trampolim” para a satisfação de sua vaidade pessoal como uma forma de se tornarem nacionalmente conhecidas como agentes atuantes ou até mesmo como meio de propagação do próprio nome [...]”.<sup>123</sup>

Sabe-se que, independente de cargo ou do ganho financeiro, a exposição da pessoa com a algemas, mesmo que justificadamente autorizada, constrange e tem como fundo uma imagem negativa ao indivíduo.<sup>124</sup>

A intenção de coibir a exposição do indivíduo que está preso já foi iniciada. A Lei de Execução Penal, por exemplo, em seu artigo 40<sup>125</sup>, define que todas as autoridades que estão relacionadas com os condenados ou presos provisórios devem respeitar a integridade física e moral, bem como qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal).<sup>126</sup>

<sup>120</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.100.

<sup>121</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.100.

<sup>122</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.101.

<sup>123</sup> MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. *Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21266>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

<sup>124</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.101.

<sup>125</sup> “Art. 40 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Fonte disponível via internet: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)).

<sup>126</sup> “Art.41 Constituem direitos do preso: [...] proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”. Fonte disponível via internet: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)).

Nessa lei ainda, o artigo 198<sup>127</sup> (localizado nas disposições finais e transitórias), faz a ressalva que fica proibido aos servidores e órgão de execução penal qualquer tipo de exposição do preso em inconveniente notoriedade quando ainda se encontra cumprindo pena. Estas disposições, conforme o que se lê em lei (artigo 42, da Lei de Execução Penal), por interpretação literal, somente aplicar-se-á aos presos provisórios e aos submetidos à medida de segurança.<sup>128</sup>

Além das normas de execução penal, o próprio Ministério da Justiça editou uma resolução com as Regras Mínimas para o tratamento do preso, que prevê, em seu texto, a preservação da imagem do preso, *in verbis*:

“Art. 47 – O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social especialmente no que tange à sua exposição à fotografia ou filmagem.  
Parágrafo único. A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida provada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com a sua prisão.  
Art. 48 – Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.”<sup>129</sup>

O Promotor de Justiça, Jerson Ramos de Souza, entende que a proteção da imagem é uma atribuição estatal, todavia essa somente poderá realizar se o indivíduo seguir a linha legal. Nas palavras de Jerson Ramos de Souza:

“[...] o direito de imagem só existe para aqueles que vivem sob a égide legal, e desta forma fica livre a imprensa de divulgar para que a sociedade se previna contra aqueles indivíduos que vivem contra mão do direito além de colaborar com todos os Órgãos responsáveis pela segurança jurídica em inibir as ações dos delinquentes. Também quadra registrar que a proteção integral em que tanto se apegam aqueles que tem uma visão incessível dos sofrimentos das vítimas dos adolescentes infratores, é um instituto a ser invocado para aqueles menores que são vítimas, não para os vitimadores, cuja a esmagadora maioria enveredam para o mundo das infrações por sentirem protegidos pelo mantos dos direitos humanos para violentar demagogicamente o entendimento real de tal instituto que é ‘O Direito Humano é para o Humano Direito’.”<sup>130</sup>

<sup>127</sup> “Art.198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento de pena”. Fonte disponível via internet: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)).

<sup>128</sup> “Art.42 Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção”. Fonte disponível via internet: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)).

<sup>129</sup> CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Brasil). Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <[http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/Regras\\_Minimas\\_do\\_CNPCP\\_0.pdf](http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/Regras_Minimas_do_CNPCP_0.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2014.

<sup>130</sup> SOUZA, Jerson Ramos de. *O Direito de imagem à luz da proteção*. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=163>>. Acesso em: 15 de ago. 2014.

No final, percebe-se que não faltam leis em relação ao preso, condenado ou provisório, quanto à exposição de sua imagem à mídia, independente da pessoa ou do delito cometido, mesmo aquele que cometeu crime hediondo estará abarcado pela proteção das normas jurídicas. Embora exista críticas acerca da proteção da imagem do detido, sem dúvida, a maneira de impedir a exposição dos detidos, quando algemados, compete aos órgãos públicos. Cabe não só a estes, mas também um conscientização da imprensa em não ofender, de forma indevida, a imagem de alguém.

Outro ponto de argumento desfavorável seria a discussão da inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11, tema que, dentro do assunto emprego das algemas, talvez seja um dos mais polêmicos.

O artigo 103-A, *caput*, § 1º<sup>131</sup>, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/07, estabeleceu requisitos que o Supremo Tribunal Federal deverá respeitar para aprovar qualquer tipo de súmula.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal deve observar quatro requisitos: reiteradas decisões sobre a matéria constitucional em discussão, eficácia, validade e interpretação de normas determinadas, existência de controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública e fatos que acarretem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre o mesmo tema.

Dentre os requisitos em questão, segundo Arryanne Queiroz<sup>132</sup>, a súmula em comento extrapolou os limites da decisão do HC nº 91.952<sup>133</sup>, uma vez que não houve reiteradas decisões sobre a matéria em âmbito constitucional, mas sim um julgamento de forma isolada, que tinha

---

<sup>131</sup> “ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. §1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

<sup>132</sup> Delegada da Polícia Federal e membro do Conselho Consultivo do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

<sup>133</sup> Decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme o que foi elucidado anteriormente, que anulou o julgamento, em razão do réu condenado estar usando algemas diante do júri popular.

como objeto a nulidade em âmbito do Tribunal do Júri. Ademais, a autora alega que não há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nem sequer controvérsias do uso de algemas.<sup>134</sup>

Segundo Arryane Queiroz:

“É preciso esforço para acreditar que existem milhares de processos nos tribunais cuja causa de pedir remota (o suporte fático do pedido deduzido em juízo) seja objetivamente o uso de algemas. A partir dessa relação, cai por terra ilações sobre insegurança jurídica ou risco de relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. A prova de que o STF regulamentou a matéria, fazendo as vezes de Poder Legislativo – numa usurpação de competência sem precedentes que põe em risco o princípio dos freios e contrapesos -, é que a nova súmula impõe condições de para o uso de algemas que nem mesmo a legislação ordinária faz. Apenas os artigos 474, 3º, do CPP e o 234, 1º, do CPPM versavam, antes da Lei 11.689/08, sobre algemas. Mas nenhum deles exige explicação por escrito para uso de algemas. Ou seja, o STF inovou por via contestável.”<sup>135</sup>

Ademais, sabe-se que a súmula alertou para penas quando o agente descumprir regras. A penalização necessita de nexos de causalidade quando inobservada a súmula, penalidade essa que será penal, administrativa e civil.

Todavia, o problema disso não está na penalidade descrita na súmula vinculante, o problema, nas palavras de Arryane Queiroz:

“[...] é que, segundo o princípio da legalidade, apenas lei ordinária pode criar crimes e preceitos secundários (penas). Afora isso, somente estatutos que disciplinam carreiras jurídicas podem prever hipóteses de incidência de pena disciplinar, sem mencionar que danos morais pelo uso de algemas não é dano *in re ipsa* – não dispensa prova.”<sup>136</sup>

Antonio Marcio Campos Neves também critica os requisitos não atendidos pela súmula vinculante. Segundo o autor, no que tange a reiteradas decisões (requisito constitucional), o Supremo Tribunal Federal não possui reiterados julgados sobre o assunto. O que aconteceu foi apenas um único julgado (HC nº 89.429/RO), no qual a Ministra Carmem Lucia, de forma monocrática, traçou requisitos próprios para o uso de algemas.<sup>137</sup>

<sup>134</sup> QUEIROZ, Arryane. *Súmula que restringe uso de algemas é inconstitucional*. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula\\_vinculante\\_11\\_supremo\\_inconstitucional#author](http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional#author)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

<sup>135</sup> QUEIROZ, Arryane. *Súmula que restringe uso de algemas é inconstitucional*. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula\\_vinculante\\_11\\_supremo\\_inconstitucional#author](http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional#author)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

<sup>136</sup> QUEIROZ, Arryane. *Súmula que restringe uso de algemas é inconstitucional*. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula\\_vinculante\\_11\\_supremo\\_inconstitucional#author](http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional#author)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

<sup>137</sup> NEVES, Antonio Marcio Campos. *A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e a sua repercussão no âmbito policial*. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/12348/a->

Neves critica também a questão da não observância da validade, interpretação e eficácia de normas determinadas (requisito constitucional). Segundo ele, a Ministra Carmem Lúcia afirmou que o assunto não é tratado “específica e expressamente” dentro do ordenamento brasileiro, ainda que exista menção no artigo 199, da Lei de Execução Penal, 234, §1º, do Código de Processo Penal Militar e 474, §3º, do Código de Processo Penal. Ora, se não existem as tais “normas determinadas”, Neves assevera que a edição da súmula se inviabiliza.<sup>138</sup>

Outro ponto refere-se a não “controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública” (requisito constitucional). Isso é, apesar de existir a menção na Lei de Execução Penal (artigo 199)<sup>139</sup>, tais aspectos da utilização das algemas não eram alvos de discussão<sup>140</sup> diante do poder judiciário.<sup>141</sup>

Não sendo suficiente, a aprovação de uma súmula deve ter como base “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (requisito constitucional). Esse requisito não ocorreu para servir de parâmetro, visto que o tema de algemas fica em segundo plano nos litígios, e assim, por consequência, não há multiplicação de processos quanto ao tema.<sup>142</sup>

Desse modo, merece destaque que a Suprema Corte extrapolou a sua própria competência quando estipulou a necessidade de fundamentação por parte do agente público que determina a prisão. Ora, somente lei pode impor ao administrador público (leia-se policial) uma obrigação para tal, especialmente no que condiz com a forma (fundamentada, escrita e

---

inconstitucionalidade-da-sumula-vinculante-n-11-do-supremo-tribunal-federal-e-a-sua-repercussao-no-seio-policial>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>138</sup> NEVES, Antonio Marcio Campos. *A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e a sua repercussão no âmbito policial*. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/12348/a-inconstitucionalidade-da-sumula-vinculante-n-11-do-supremo-tribunal-federal-e-a-sua-repercussao-no-seio-policial>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>139</sup> “Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Fonte disponível via internet: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)).

<sup>140</sup> Nesse ponto, de acordo com a obra citada, Antonio Marcio Campos Neves salienta o verdadeiro motivo, que segundo o próprio autor, fez a Suprema Corte editar o verbete sumular: “Todos sabem que somente com o episódio Daniel Dantas tal discussão veio à tona, demonstrando, destarte, que o pau que bate em Chico, não bate em Francisco”.

<sup>141</sup> NEVES, Antonio Marcio Campos. *A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e a sua repercussão no âmbito policial*. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/12348/a-inconstitucionalidade-da-sumula-vinculante-n-11-do-supremo-tribunal-federal-e-a-sua-repercussao-no-seio-policial>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>142</sup> NEVES, Antonio Marcio Campos. *A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e a sua repercussão no âmbito policial*. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/12348/a-inconstitucionalidade-da-sumula-vinculante-n-11-do-supremo-tribunal-federal-e-a-sua-repercussao-no-seio-policial>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

outros)<sup>143</sup>, consoante o que apresenta o teor do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Lei de Procedimento Administrativo): “Art.22. Os atos do procedimento administrativo não dependem de forma determina senão quando a lei expressamente a exigir”.<sup>144</sup>

Por fim, o autor Antonio Marcio Campos Neves chega à conclusão de que a inconstitucionalidade da súmula é uma inconstitucionalidade formal, bem como material, pois o instrumento mencionado feriu o processo legal e o devido processo legal.<sup>145</sup>

No que concerne à inconstitucionalidade formal e material, Pedro Lenza entende que: “[...] o vício formal decorre de afronta ao devido processo legislativo de formação do ato normativo, isso nos dá a ideia de *dinamismo*, de movimento. Por sua vez, o vício material. Por ser um vício de matéria, de conteúdo, a ideia que passa é de vício de substância, estático”.<sup>146</sup>

Assim, percebe-se que os doutrinadores (majoritários) que acobertam a inconstitucionalidade da súmula vinculante tratam do desrespeito dos requisitos elencados pelo artigo 103-A da Constituição Federal.

Dessa forma, percebe-se que o verbete sumular nos parece ser inconstitucional, haja vista que o Supremo Tribunal Federal não atendeu quanto aos mandamentos constitucionais elencados no artigo 103-A, que são imprescindíveis para a elaboração de súmulas vinculantes. Deve-se levar em consideração que a súmula vinculante não é eterna, isto é, essa poderá deixar de vigorar com uma futura lei ou, dependendo do caso, por uma revisão ou cancelamento de súmula vinculante, conforme o que está disposto pela Carta Magna.

### 3.3 Jurisprudência após a edição da Súmula Vinculante nº 11 (2008/2014)

Os órgãos do Poder Judiciário, bem como os órgãos da administração pública (leia-se instituições policiais) devem seguir o entendimento do Excelso Pretório, materializado em súmula vinculante. Nessa subdivisão de capítulo será apresentado o posicionamento do

<sup>143</sup> NEVES, Antonio Marcio Campos. *A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e a sua repercussão no âmbito policial*. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/12348/a-inconstitucionalidade-da-sumula-vinculante-n-11-do-supremo-tribunal-federal-e-a-sua-repercussao-no-seio-policia>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>144</sup> BRASIL. Lei nº 9.784/1999. Regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>145</sup> NEVES, Antonio Marcio Campos. *A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e a sua repercussão no âmbito policial*. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/12348/a-inconstitucionalidade-da-sumula-vinculante-n-11-do-supremo-tribunal-federal-e-a-sua-repercussao-no-seio-policia>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>146</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.251.

Superior Tribunal de Justiça<sup>147</sup> e do Supremo Tribunal Federal<sup>148</sup> nos últimos anos. O propósito será a compreensão dos principais julgados por esses tribunais imbuída do cumprimento ou não dos preceitos da Súmula Vinculante nº 11<sup>149</sup>.

### *3.3.1 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça após a edição da Súmula Vinculante nº 11 (2008/2014)*

Inicialmente, os primeiros casos referem-se à utilização de algemas por adolescentes e crianças. A Quinta Turma, do Superior Tribunal e Justiça, no julgamento (19/11/2009) do Habeas Corpus nº 140.982/RJ, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes, entendeu que o emprego de algemas será implementado quando a criança ou o adolescente praticarem ato infracional equiparado a homicídio qualificado.

No caso em questão, o menor de idade praticou o ato infracional de homicídio qualificado a fim de garantir o tráfico de drogas. A Corte conclui que a periculosidade do adolescente, com a prática de violência desmedida justifica a aplicação das algemas e caracteriza trecho do teor da Súmula Vinculante nº 11, qual seja: “fundado receio de [...] perigo à integridade física própria, por parte do preso”. Desse modo, vejamos a ementa:

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL DO FATO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO USO DE ALGEMAS PELO MENOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALTA PERICULOSIDADE DO REPRESENTADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A excepcionalidade do uso de algemas, consignada principalmente na Súmula Vinculante 11 do STF - que dispõe que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito - não obsta o seu emprego se demonstrada, por decisão fundamentada, a necessidade de serem precavidos os riscos antevistos no próprio enunciado sumular. 2. Na hipótese, a premência no uso do referido instrumento de jugo foi irrepreensivelmente declinada pelo

---

<sup>147</sup> No site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram localizados 24 acórdãos referente a palavra-chave “Súmula Vinculante 11 algemas”, tendo como marco inicial de pesquisa a data da edição do verbete sumular (13/08/2014). Pesquisa realizada dia 18/08/2014.

<sup>148</sup> No site do Supremo Tribunal Federal (STF) foram localizados 13 acórdãos referente a palavra-chave “Súmula Vinculante 11 algemas”, tendo como marco inicial de pesquisa a data da edição do verbete sumular (13/08/2008). Pesquisa realizada dia 18/08/2014.

<sup>149</sup> Como bem salientado, o propósito a compreensão dos principais julgados dos tribunais superiores. Assim, a finalidade de citar todos os julgados está afastada, uma vez que a interpretação dos posicionamentos é o que mais importa.

Juiz condutor da audiência de apresentação ao esclarecer que o menor em questão possui alto grau de periculosidade, entrevistado pelo seu profundo envolvimento com o tráfico de drogas e pela forma de execução do ato sob investigação, caracterizado por desmedida violência, uma vez que teria promovido a morte de morador que se opôs à instalação da sede do tráfico em sua residência, alvejando-a com vários tiros e jogando seu corpo em uma lixeira e acertando sua cabeça com uma pedra. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.”<sup>150</sup>

Outro julgado que mantém o entendimento de que a criança ou o adolescente devem usar algemas quando preenchidos os quesitos da S.V. nº 11 é o Habeas Corpus nº 168.874/DF (julgado em 27/03/2012), relatado pela Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pelo uso de algemas em criança ou adolescente durante a audiência de instrução e julgamento quando praticado ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, desde que a autoridade responsável pela aplicação de algemas fundamente.

Além disso, em síntese, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o juiz da vara da infância juventude fundamentou de modo legítimo o uso de algemas, pois o menor tinha perfil violento (o menor poderia acarretar perigo a terceiros), o que não possibilitaria a anulação de audiência e instrução e julgamento. Ementa, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento encontra-se devidamente fundamentado, tendo as instâncias ordinárias apontado elementos concretos que demonstraram a real necessidade dessa providência para garantir a segurança na realização do ato, considerando, sobretudo, o perfil violento do

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL DO FATO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO USO DE ALGEMAS PELO MENOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALTA PERICULOSIDADE DO REPRESENTADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. HC n. 140.982/RJ. Quinta Turma. Impetrante: Vânia Renault B Gomes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: B G de O. Relator: Min. Napoleão Nunes. Brasília, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200901294757&dt\\_publicacao=22/02/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901294757&dt_publicacao=22/02/2010)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

menor. 2. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes. 3. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma de fogo na prática do delito se deu com base em outros elementos de prova, conforme assentou o Tribunal de origem. 4. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ. 5. Habeas corpus denegado.”<sup>151</sup>

Portanto, entende-se que crianças e adolescentes podem<sup>152</sup> ser algemados quando presentes os requisitos da Súmula Vinculante n.º 11 (resistência e perigo à integridade do apreendido ou daqueles que estão em volta, bem como nos casos de fundado receio de fuga).

Afastando-se da esfera da criança e do adolescente, o terceiro julgado, Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) n.º 31.937/RS (julgado em 12/03/2013), da Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, confirma, de forma clara e inequívoca, a redação da S.V n.º 11, isso é, a necessidade de fundamentação do emprego das algemas. Segue a ementa:

“APONTADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. RECORRENTE QUE TERIA SIDO MANTIDO ALGEMADO DURANTE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há na documentação que instrui o mandamus, qualquer notícia sobre utilização de algemas no recorrente durante a sua prisão em flagrante, circunstância que impede a verificação de eventual inobservância à Súmula Vinculante 11. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. HC n. 168.874/DF. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Paciente: E DE S M. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 27 de março de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000654290&dt\\_publicacao=03/04/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000654290&dt_publicacao=03/04/2012)>. Acesso em: 18 ago. 2014. STJ.

<sup>152</sup> Vale lembrar que o artigo 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe o transporte de adolescentes em veículos fechados

de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado.”<sup>153</sup>

Por fim, o julgado mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Quinta Turma, o RHC nº 25.475/SP (julgado em 10/06/2014), relatado por Ministro Jorge Mussi.

A mencionada decisão confirmou que a discussão do uso de algemas, de acordo com a Súmula Vinculante nº 11, não se aplica a fatos anteriores à edição (datada em 13/08/2013).

Vejamos:

“UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DURANTE O INTERROGATÓRIO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não se revela desproporcional ou desarrazoado o emprego de algemas pela autoridade policial quando, pelas circunstâncias da ocasião, a sua utilização se justifica como cautela à integridade física dos presentes. 2. Não incide à espécie o disposto na Súmula Vinculante 11, aprovada pela Suprema Corte na Sessão Plenária de 13.08.2008, uma vez que os fatos se deram mais de um ano antes da edição do referido verbete sumular.”<sup>154</sup>

Logo, entende-se que o Superior Tribunal de Justiça tem como posicionamento a data da edição para casos que versem acerca da Súmula Vinculante nº 11. Esse julgado tem a sua importância quando comparado com o entendimento do STF.

### 3.3.2 *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após a edição da Súmula Vinculante nº 11 (2008/2014)*

Seguindo a linha dos julgados, *mister* é analisar os poucos julgados do próprio Tribunal que elaborou a Súmula Vinculante nº 11. O propósito é verificar se a Corte modificou ou ratificou o entendimento.

Desse modo, cita-se o primeiro julgado. O Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 653.964 (julgado em 28/02/2012), relatado pelo Ministro Luiz

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. APONTADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. RECORRENTE QUE TERIA SIDO MANTIDO ALGEMADO DURANTE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RHC n. 31.937/RS. Quinta Turma. Recorrente: Élbio Pereira de Souza. Recorrido: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Min. Jorge Mussi. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200108623&dt\\_publicacao=26/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200108623&dt_publicacao=26/03/2013)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

<sup>154</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DURANTE O INTERROGATÓRIO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RHC n. 25.475/SP. Quinta Turma. Recorrente: Alessandro Rodrigues. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Min. Jorge Mussi. Brasília, 10 de junho de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200108623&dt\\_publicacao=26/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200108623&dt_publicacao=26/03/2013)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

Fux, que retrata praticamente o mesmo entendimento do STJ, quanto ao tempo da aplicabilidade do verbete sumular. O que diferencia o julgado do Supremo Tribunal Federal em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o marco inicial do debate. Segundo o Superior Tribunal de Justiça o marco inicial é o dia da edição (13/08/2018), enquanto o Supremo Tribunal Federal compreende que é o dia da publicação da Súmula Vinculante nº 11 (22/08/2008). A ementa segue abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO. CONDENAÇÃO. ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, CP. TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS. JULGAMENTO DO JÚRI ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O enunciado da Súmula Vinculante nº 11 da Suprema Corte não é aplicável, face ao uso de algemas durante a sessão, máxime quando o julgamento pelo tribunal do júri se deu em data anterior à sua publicação. (Precedentes: Rcl 7675/MT, Relator a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17/03/09; Rcl 6928/PR, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23/04/09; Rcl 6540/DF, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 24/04/09, entre outros). 2. Destarte, o julgamento foi realizado no dia 07 de agosto de 2008 e a Súmula Vinculante nº 11 do STF foi publicada no dia 22 de agosto de 2008. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido rejeitou matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação contra decisão do Tribunal do Júri que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. 4. Agravo Regimental desprovido.”<sup>155</sup>

Outros julgados do Supremo Tribunal Federal válidos de serem citados são os Agravos Regimentais em Reclamação, que representam, em síntese, uma tendência da Suprema Corte. É o que acontece com o Agravo Regimental em Reclamação nº 10.479/RJ, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, julgado no plenário (datado em 23/05/2013). Vejamos o julgado:

“Agravo regimental na reclamação. Uso de algemas. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante nº 11/STF. Não ocorrência. Presença de fundamentação que justificava a sua utilização. Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo a Súmula Vinculante nº 11: “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do

<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO. CONDENAÇÃO. ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, CP. TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS. JULGAMENTO DO JÚRI ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ARE n. 653.964 AgR/SP. Primeira Turma. Agravante: Eric Marcelo de Souza. Agravado: Ministério Público do do Estado de São Paulo. Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1813113>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

Estado”. 2. Conforme se verifica nos atos reclamados, houve justificativa expressa para o uso das algemas durante atos processuais, com o qual se visava garantir a segurança dos presentes à audiência, tendo em vista as peculiaridades do local. 3. De acordo com a jurisprudência da Corte, não é “possível admitir-se, em sede de reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela Juíza para negar o pedido da defesa de retirada das algemas do reclamante.”<sup>156</sup>

Nesse caso a defesa pediu a retirada das algemas nas audiências de instrução e julgamento (duas audiências foram realizadas), o que foi negado em primeira instância pela juíza da Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ. Segundo o juiz, a retirada das algemas não aconteceu por questões de segurança, haja vista que a sala é pequena, com empecilhos, inclusive, para locomoção. Não se conformando, a defesa impetrou agravo regimental fundamentando que não havia justificativa expressa para algemar a acusada.

Todavia, o STF entendeu que existia justificativa expressa da magistrada, pois a autoridade afirmou que as algemas visavam garantir a segurança dos presentes nas audiências, haja vista as peculiaridades do local.

No final, o Ministro Dias Toffoli, Relator, asseverou que não é possível analisar em sede de agravo regimental em reclamação a questão da afronta do uso indiscriminado de algemas em face da Súmula Vinculante nº 11. Assim, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, negou o provimento ao agravo regimental.

Nessa linha, a fim de confirmar o perfil do STF quanto aos mais recentes posicionamentos adotados, o Agravo Regimental em Reclamação 8.409/MG, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, confirma um ponto importante, qual seja: indeferir pedidos que “ferem” a Súmula Vinculante nº 11.

No recurso, as partes agravantes alegaram afronta à S.V. nº 11, alegando que a justificativa das algemas foi realizada depois de 18 meses, contados do momento da prisão. Alegaram também que a autoridade policial agiu de forma arbitrária.

Os argumentos apresentados pela defesa não foram aceitos, o Relator Ministro Gilmar Mendes entendeu que, segundo as informações do Delegado, as algemas só foram utilizadas na

---

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação. Agravo regimental na reclamação. Uso de algemas. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante nº 11/STF. Não ocorrência. Presença de fundamentação que justificava a sua utilização. Precedentes. Regimental não provido. Rcl 10.479/RJ AgR. Plenário. Agravante: Paulo Roberto de Ulhoa Cavalcanti. Agravada: Juíza de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Min. Dias Toffoli. Brasília, 23 de maio de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4190977> >. Acesso em: 18 ago. 2014.

transferência dos presos, isso é, a transferência de presos justifica o uso das algemas. Assim, segue o teor da ementa:

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 11. Não ocorrência. 3. Decisão reclamada fundamentada. Uso das algemas justificado para garantir a integridade física dos agentes policiais e dos presentes ao ato (transferência de presos). 4. Agravamento a que se nega provimento.”<sup>157</sup>

Assim, ainda que não existam muitos julgados sobre o tema, verifica-se que o STF tem adotado uma tendência a indeferir os pedidos dos impetrantes, isso é, a Corte compreende legítima a utilização das algemas quando levados os casos à sua apreciação.

Observa-se também que o Excelso Pretório tem entendimento diverso do STJ acerca do marco inicial da aplicação da S.V. nº 11. Entende a Corte que a súmula em debate só poderá ser aplicada para casos a partir da data da publicação (22/08/2008).

Nota-se também, considerando tais decisões, que as autoridades policiais, ao utilizarem as algemas, estão agindo de acordo com a Súmula Vinculante nº 11. Portanto, ainda que o verbete sumular restrinja o emprego das algemas, sua utilização é legítima quando observados a justificativa e os requisitos descritos da S. V. nº 11.

---

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental em reclamação. Agravamento regimental em reclamação. 2. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 11. Não ocorrência. 3. Decisão reclamada fundamentada. Uso das algemas justificado para garantir a integridade física dos agentes policiais e dos presentes ao ato (transferência de presos). 4. Agravamento a que se nega provimento. Rcl 8.409 AgR/MG. Plenário. Agravante: Vanderlei Pinto de Lima. Agravado: Relator do HC n 1.0000.09.498325/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5246029>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

## CONCLUSÃO

A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, aprovada no dia 13 de agosto de 2008 e publicada no dia 22 de agosto, repercutiu uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A novidade refere-se à obrigação do policial e de outras autoridades à justificativa por escrito da excepcionalidade do uso das algemas. A S.V. nº 11 também estabeleceu a possibilidade de penalidade do agente disciplinar, civil e penalmente, nulidade da prisão ou dos atos processuais e responsabilidade civil do Estado, quando não observados os requisitos previstos.

Sabe-se que o artigo 103-A da Constituição Federal (CF) estabelece um efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à Administração Pública, direta e indireta, em âmbito federal, estadual e municipal.

Assim, apresentando tais considerações, o capítulo 1 (um) do trabalho diz respeito ao contexto histórico e legal das algemas, que girou em torno das razões históricas do uso e da criação, bem como do próprio desenvolvimento do instrumento, que teve as suas razões modificadas com o decorrer do tempo.

O uso das algemas servia como pena. Todavia, com a evolução da sociedade e com a evolução dos conceitos de direitos humanos, tal finalidade esvaeceu-se. Isso porque a partir dessa evolução, as algemas tiveram como finalidade a contenção do preso, seja por estado de flagrância ou por transporte do detido, a fim de evitar um mal pior.

No Brasil, não há uma lei que uniformize o emprego das algemas. Sabe-se que a Lei de Execução Penal estabelece que a utilização das algemas fosse regulada por Decreto Federal, o qual até hoje não foi editado. Todavia, merecem destaque outras normas brasileiras que comentam, sem regular por inteiro, o uso das algemas.

O Código de Processo Penal, nos artigos 284 e 292, prevê o emprego de força necessária quando houver a tentativa de fuga ou resistência à prisão. Determina também, por meio da Lei 11.689/08, que alterou os dispositivos do CPP, a utilização de algemas no Plenário do Tribunal do Júri quando indispensável à segurança dos presentes.

Essa e outras leis tratam de alguma forma sobre a utilização das algemas, todavia, não por completo. Defende-se que, apesar da existência de regulamento jurisprudencial, existe a necessidade de uma Lei que possa regulamentar de vez, por inteiro, o uso das algemas, não

deixando brechas a interpretações, com vistas a legitimar, ainda mais, o uso das algemas e minorar as críticas existentes de cunho político que assombram o Supremo Tribunal Federal.

No Capítulo 2 (dois), o trabalho apresentou os fundamentos e os bastidores da Súmula Vinculante nº 11. Entende-se que o Poder de Polícia, implícito em atos administrativos, é lícito quando o policial desejar algemar o indivíduo quando amparado pelos requisitos da S.V nº 11, respeitados os direitos da dignidade humana.

Todavia, infelizmente, tais pressupostos não são respeitados. A Polícia, em harmonia com a mídia, tende a “espetacularizar” os episódios das prisões e do algemamento. Sabe-se que esses fatos não merecem prosperar, tendo em vista o direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana - consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente a “espetacularização” é quase que inevitável, em razão dos vários meios e sistemas que circulam informação. Acredita-se que a culpa não é da mídia, e sim da forma com que algumas operações são alcunhadas pela polícia, tratadas quase como uma guerra vencida.

A algema deve ser compreendida como medida cautelar ou instrumento policial que tem como finalidade evitar reações inesperadas do preso. Logo, deve-se considerar a dignidade e a inocência do preso, não podendo esses direitos serem suprimidos pelo abuso das autoridades ou pela liberdade de imprensa e informação.

Além disso, no capítulo 2 (dois), o trabalho apresentou a polêmica e a crítica do uso das algemas após os episódios das “figuras do alto escalão”, que, supostamente fez a Suprema Corte se manifestar a respeito.

Ressai que o Supremo Tribunal Federal não obedeceu ao requisito formal de constitucionalidade previsto no art. 103-A da Constituição Federal.

Ora, embora exista parte da doutrina que defenda a constitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11, resta evidente, como demonstrado nesse trabalho, que o Supremo Tribunal Federal não editou a súmula após reiteradas decisões sobre matéria constitucional. Logo, não houve sequer multiplicação de processos e grave insegurança jurídica.

Não sendo suficiente, não há evidências de controvérsia atual entre órgãos do Judiciário ou entre esses e a Administração Pública. Além disso, o Supremo Tribunal Federal exigiu do agente justificativa por escrito, situação essa que extrapolou a mera interpretação, porquanto não há previsão normativa da Suprema Corte acerca de normas editadas pelo legislativo.

Logo, não resta dúvida acerca da influência política que cerceou a S.V. nº 11, pois que, ao mesmo tempo, ou antes desse fato, indivíduos “comuns” (traficantes e ladrões, por exemplo) não tiveram a mesma sorte da súmula ou a mesma visibilidade do uso indiscriminado das algemas por policiais.

No capítulo 3 (três), o interesse foi comentar sobre o pós momento da Edição da Súmula Vinculante nº 11, tratando dos argumentos favoráveis e desfavoráveis, assim como das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Compreende-se que a S.V nº 11 tem aspectos positivos como evitar lesões ao detido, sejam físicas ou psicológicas, e também amparar legalmente a autoridade (policial ou judiciária) acerca das condutas pelas quais possa ser responsabilizada.

No que tange aos julgados, dentre os anos de 2008 a 2014, verifica-se que os Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) não possuem muitas decisões relacionadas à súmula, o que justifica ainda mais o “desespero” do Supremo Tribunal Federal, visto que a edição do enunciado foi repentino e contemporâneo às prisões de banqueiros.

Destarte, sabe-se que, além da discussão política, o tema do emprego das algemas é um assunto polêmico, cujos principais pontos questionadores do uso, da legitimidade, da responsabilidade estatal e da postura da Suprema Corte diante das controvérsias e das variadas opiniões no que concerne à Súmula Vinculante nº 11 foram intencionalmente suscitados nesse trabalho.

Portanto, as autoridades (judicial ou policial) devem seguir o que é determinado pela Súmula Vinculante nº 11, sob pena de serem responsabilizadas disciplinar, civil e penalmente ou de serem anulados os atos processuais ou o ato da prisão. O uso das algemas deve ser feito independente da classe social do indivíduo, de modo que sejam afastados os espetáculos proporcionados pela mídia e pela polícia.

O tema do uso das algemas é questão de segurança pública, obrigação assumida pelo Estado. O Estado não pode esperar que os problemas ocorram. Torna-se essencial que a autoridade algeme o indivíduo, respeitando a sua dignidade e, ao mesmo tempo, protegendo a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Diego. *Para OAB, decisão do STF sobre algemas é vitória da cidadania*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL715797-5601,00-PARA+OAB+DECISAO+DO+STF+SOBRE+ALGEMAS+E+VITORIA+DA+CIDADANIA.html>>. Acesso em: 15 maio 2014.

ALVES, Pedro Paulo Pereira. *O uso das algemas na atividade policial*. Aspectos legais. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11621>>. Acesso em: 17 maio 2014.

ARAS, Vladimir. *Súmula Vinculante 11: nada mudou*. Disponível em: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2010/02/22/sumula-vinculante-11-nada-mudou/>>. Acesso em: 20 maio 2014.

AVELAR, Luís Cláudio. *Algemas para quem precisa*. Disponível em: <<http://www.sindipoldf.org.br/noticias/noticias/3451>>. Acesso em: 15 maio 2014.

BEIRANGÊ, Henrique. *Gilmar Mendes + Daniel Dantas = Operação Satiagraha – U\$\$ 2 bilhões*. Disponível em: <<http://www.blogdacomunicacao.com.br/gilmar-mendes-daniel-dantas-%E2%80%93-operacao-satiagraha-u-2-bilhoes/>>. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 maio 2014.

BRASIL. *Decreto nº 4.886 de 20 de novembro de 2003*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 10 maio de 2014.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 10 maio de 2014.

BRASIL. *Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 13 maio 2014.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 10 maio de 2014.

BRASIL. *Lei nº 9.784/1999*. Regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2014.

BRASIL. *Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994*. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <[http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/Regras\\_Minimas\\_do\\_CNPCP\\_0.pdf](http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/Regras_Minimas_do_CNPCP_0.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL DO FATO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO USO DE ALGEMAS PELO MENOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALTA PERICULOSIDADE DO REPRESENTADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. HC n. 140.982/RJ. Quinta Turma. Impetrante: Vânia Renault B Gomes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: B G de O. Relator: Min. Napoleão Nunes. Brasília, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200901294757&dt\\_publicacao=22/02/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901294757&dt_publicacao=22/02/2010)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. HC n. 168.874/DF. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Paciente: E DE S M. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 27 de março de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000654290&dt\\_publicacao=03/04/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000654290&dt_publicacao=03/04/2012)>. Acesso em: 18 ago. 2014. STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DURANTE O INTERROGATÓRIO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RHC n. 25.474/SP. Quinta Turma. Recorrente: Alessandro Rodrigues. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Min. Jorge Mussi. Brasília, 10 de junho de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200108623&dt\\_publicacao=26/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200108623&dt_publicacao=26/03/2013)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em reclamação. Agravo regimental em reclamação. 2. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 11. Não ocorrência. 3. Decisão reclamada fundamentada. Uso das algemas justificado para garantir a integridade física dos agentes policiais e dos presentes ao ato (transferência de presos). 4. Agravo a que se nega provimento. Rcl 8.409 AgR/MG. Plenário. Agravante: Vanderlei Pinto de Lima. Agravado: Relator do HC n 1.0000.09.498325/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5246029>>. Acesso em: 18 ago. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação. Agravo regimental na reclamação. Uso de algemas. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante nº 11/STF. Não ocorrência. Presença de fundamentação que justificava a sua utilização. Precedentes. Regimental não provido. Rcl 10.479/RJ AgR. Plenário. Agravante: Paulo Roberto de Ulhoa Cavalcanti. Agravada: Juíza de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Min. Dias Toffoli. Brasília, 23 de maio de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4190977>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO. CONDENAÇÃO. ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, CP. TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS. JULGAMENTO DO JÚRI ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ARE n. 653.964 AgR/SP. Primeira Turma. Agravante: Eric Marcelo de Souza. Agravado: Ministério Público do do Estado de São Paulo. Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1813113>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

CERQUEIRA, Hanayra Alves. *Súmula Vinculante N 11 – o uso das algemas no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10640&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10640&revista_caderno=3)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

CUSTODIO, Renata Martinez. *Uso de algemas: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31587/1484%20RENATA%20MARTINEZ%20CUSTODIO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 out.2013.

DOMINGOS, João. *STF barrou estado policial, diz Mendes*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,stf-barrou-estado-policial-diz-mendes,508966,0.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

FERREIRA, Daniel Barcelos. *Polícia Civil: A distinção entre a investigação criminal e funções de polícia judiciária*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10408](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10408)>. Acesso em: 19 maio 2014.

GOMES, Luiz Flávio. *O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2921>>. Acesso em: 16 maio 2014.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *Algemas: isonomia e o novo projeto de lei. A problemática da exposição e a segurança da equipe em operações policiais*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7662>>. Acesso em: 23 maio 2014.

GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. *A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 20 maio 2014

HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas*. São Paulo: Lex, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. *Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21266>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

MAUÉS, Antonio Moreira. *Súmula Vinculante e Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_livre/08\\_Artigo\\_5.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_livre/08_Artigo_5.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2013.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012

MENDES, Vanillo. *PF se queixa de restrição de algemas, mas diz que a cumprirá*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pf-se-queixa-de-restricao-a-algemas-mas-diz-que-a-cumprira,226302,0.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

NEVES, Antonio Marcio Campos. *A inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e a sua repercussão no âmbito policial*. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/12348/a-inconstitucionalidade-da-sumula-vinculante-n-11-do-supremo-tribunal-federal-e-a-sua-repercussao-no-seio-policial>>. Acesso em: 17 out. 2014.

QUEIROZ, Arryanne. *Súmula que restringe uso de algemas é inconstitucional*. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula\\_vinculante\\_11\\_supremo\\_inconstitucional#author](http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional#author)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. *A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2013.

RECONDO, Felipe. *STJ Concede habeas-corpus para Cacciola não ser algemado*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/economia,stj-concede-habeas-corpus-para-cacciola-nao-ser-algemado,207076,0.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

SABINO, Gilka. *Por que eles não podem usar algemas*. Disponível em: <<http://inverta.org/jornal/edicao-impressa/427/social/algemas>>. Acesso em: 20 maio 2014.

SANTANA, Lícia Vanessa de Andrade. *A falta de regulamentação do art.199 da Lei de Execução Penal e o uso de algemas no brasil: visão a partir da súmula vinculante nº11*. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-falta-de-regulamentacao-do-art-199-da-lei-de-execucao-penal-e-o-uso-de-algemas-no-brasil-visao-a-partir-da-s,29359.html>>. Acesso em: 15 maio 2014.

SANTOS, Valdirene Aparecida dos Santos. *O adolescente infrator pode ser algemado?* Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2177016/o-adolescente-infrator-pode-ser-algemado-valdirene-aparecida-dos-santos>>. Acesso em: 10 maio de 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIMÕES, Fabrício C. P. Dos S. *Uso de algemas: legalidade ou abuso de poder?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28466/uso-de-algemas-legalidade-ou-abuso-de-poder>>. Acesso em: 15 maio 2014.

SOUZA, Jerson Ramos de. *O Direito de imagem à luz da proteção*. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=163>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

TAVARES, André Ramos. *Perplexidades do novo instituto da Súmula Vinculante no Direito Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-11-JULHO-2007-ANDRE%20RAMOS.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 7 ed. São Paulo: Juspodivim, 2012.

VASCONCELOS, Frederico. *O banqueiro, o pedreiro e as algemas*. Disponível em: <[http://blogdofred.folha.blog.uol.com.br/arch2008-08-17\\_2008-08-23.html](http://blogdofred.folha.blog.uol.com.br/arch2008-08-17_2008-08-23.html)>. Acesso em: 30 maio 2014.

## APÊNDICE

## **Apêndice A - Entrevista 1 – Membro do Ministério Público Federal**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

Essa entrevista é parte integrante da monografia do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), cujo o tema é: “O emprego e as controvérsias das algemas sob o parâmetro da Súmula Vinculante nº 11”.

Breve qualificação do entrevistado:

**Nome completo:** Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos.

**Profissão:** Procuradora da República no Distrito Federal (PRDF).

Perguntas:

**1 - A Sra. é a favor ou contra a edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que disciplina a utilização de algemas?**

**R:** Não respondida.

**2 - Qual a sua opinião acerca da constitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11? Você acha que obedeceu os requisitos formal e material (conteúdo) da Constituição Federal?**

**R:** Não respondida.

**3 - A Sra. acredita que a feitura da mencionada súmula tem cunho político?**

**R:** Entendo que a Súmula Vinculante nº 11 é um reflexo do casuísmo, que, em certas situações, vigora em nosso sistema. É uma crítica que se faz e infelizmente muitas decisões são adotadas sob o calor das circunstâncias de fato ou por motivação política. Se olharmos os precedentes da Súmula Vinculante nº 11 essa questão virá à tona. Mas a súmula tem de fato alguma utilidade.

**4 - Passados 6 anos da edição da Súmula Vinculante nº 11, a Sra. notou alguma diferença efetiva na atuação das autoridades?**

**R:** Relato um caso concreto que ocorreu em audiência judicial. A Defensoria Pública da União tem recorrido a Súmula Vinculante nº 11 para que os acusados em processo penal, já instaurado, tenham o direito de participar de atos processuais sem o uso das algemas.

## **Apêndice B - Entrevista 2 – Membro do Ministério Público Federal**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

Essa entrevista é parte integrante da monografia do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), cujo o tema é: “O emprego e as controvérsias das algemas sob o parâmetro da Súmula Vinculante nº 11”.

Breve qualificação do entrevistado:

**Nome completo:** Frederico de Carvalho de Paiva.

**Profissão:** Procurador da República no Distrito Federal.

Perguntas:

**1 - O Sr. é a favor ou contra a edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que disciplina a utilização de algemas?**

**R:** Apesar da inércia do Poder Executivo em regulamentar o uso de algemas, manifesto-me desfavoravelmente à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal que limita o uso de algemas. Eu sou contra porque o STF legislou sobre o tema, papel que não lhe cabe no ordenamento jurídico brasileiro.

**2 - Qual a sua opinião acerca da constitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11? Você acha que obedeceu os requisitos formal e material (conteúdo) da Constituição Federal?**

**R:** A Súmula Vinculante nº 11 não preenche os requisitos constitucionais previstos no art.103-A da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo prevê como requisito básico para sua edição que hajam reiteradas decisões sobre a matéria constitucional. No caso da citada súmula, sua edição baseou-se em uma decisão isolada do STF.

**3 - O Sr. acredita que a feitura da mencionada súmula tem cunho político?**

**R:** A edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF possui indevida conotação política, pois o Poder Legislativo é o foro adequado para debater os critérios a serem seguidos pelos agentes policiais no emprego de algemas. O STF usurpou a função legislativa, em uma decisão casuística, baseada no indevido uso de algema em relação a detentores de poder político e econômico.

**4 - Passados 6 anos da edição da Súmula Vinculante nº 11, o Sr. notou alguma diferença efetiva na atuação das autoridades?**

**R:** Apesar de inconstitucional, a S.V. nº 11 possui força normativa, o que impactou na rotina dos agentes policiais. Registra-se, inclusive, que a mídia recentemente divulgou fato ocorrido em um Fórum, no qual um preso desferiu tiros contra uma testemunha em plena audiência

judicial, em virtude de não estar usando algemas. Em vários casos, as algemas não tem sido utilizadas por conta da súmula vinculante, o que tem levado um risco desnecessário aos agentes policiais e ao público em geral.

## Apêndice C - Entrevista 3 – Membro da Polícia Civil do Distrito Federal

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

Essa entrevista é parte integrante da monografia do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), cujo o tema é: “O emprego e as controvérsias das algemas sob o parâmetro da Súmula Vinculante nº 11”.

Breve qualificação do entrevistado:

**Nome completo:** Eneida Orbage de Britto Taquary.

**Profissão:** Delegada da Polícia Civil do Distrito Federal.

Perguntas:

**1 - A Sra. é a favor ou contra a edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que disciplina a utilização de algemas?**

**R:** Entendo necessário o uso de algemas, tendo em vista que não há legislação que disciplina tal situação. A iniciativa do Supremo Tribunal Federal é interessante, porque o uso de algemas está disciplinado em sistemas internacionais, diferentemente do que ocorre no Brasil. Aqui a polícia é treinada para o uso progressivo da força. O treinamento vai desde o uso da arma de fogo até o comando por expressões de um policial.

**2 - Qual a sua opinião acerca da constitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11? Você acha que obedeceu os requisitos formal e material (conteúdo) da Constituição Federal?**

**R:** Acredito que não houve obediências aos requisitos formais e materiais, previstos na Constituição Federal. Em relação ao requisito formal, não houve precedentes e nem discussão acirrada para o Supremo Tribunal Federal editar uma súmula vinculante. Em relação ao requisito material, pergunta-se se realmente o conteúdo é necessário para ser objeto de súmula vinculante. Havia discussão reiterada nos termos da Constituição Federal? Não. Logo entendo que não houve requisitos formais e materiais, o que de fato tornou a súmula vinculante inconstitucional.

**3 - A Sra. acredita que a feitura da mencionada súmula tem cunho político?**

**R:** Sim, tem cunho político. No Brasil, infelizmente, vive-se essa situação. Cito um caso semelhante, o caso do empresário Abílio Diniz. A Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) foi criada e aplicada diante dos agressores de um empresário famoso e rico. O mesmo caso aconteceu com a Súmula Vinculante nº 11, Salvatore Cacciola, banqueiro, apresentou-se com algemas a Polícia Federal no Brasil. Na época gerou comoção de alguns órgãos, em especial os órgãos do Judiciário.

**4 - Passados 6 anos da edição da Súmula Vinculante nº 11, a Sra. notou alguma diferença efetiva na atuação das autoridades?**

**R:** As algemas tem sido utilizada pela polícia do mesmo modo que era usado antigamente. Hoje o que se tem é o cuidado em não apresentar o algemado perante a mídia do que propriamente a algema. Observo também que os policiaes continuam usando algemas nos casos corriqueiro de rua e naquelas casos que os presos são submetidos ao Tribunal do Júri (retirada apenas em audiência). Nas audiências judiciais os policiais levam o algemado até a audiência, e lá na audiência a algema é retirada, pois a autoridade judiciária se incomoda em conversar ou interrogar.

## Apêndice D - Entrevista 4 – Membro do Tribunal Regional Federal

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

Essa entrevista é parte integrante da monografia do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), cujo o tema é: “O emprego e as controvérsias das algemas sob o parâmetro da Súmula Vinculante nº 11”.

Breve qualificação do entrevistado:

**Nome completo:** Marcus Vinícius Reis Bastos.

**Profissão:** Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal.

Perguntas:

**1 - O Sr. é a favor ou contra a edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que disciplina a utilização de algemas?**

**R:** Eu sou contra a edição da Súmula Vinculante nº 11. Acho que a utilização das algemas é uma medida de segurança do agente público que se utiliza dela, isso é, o policial. Entendo que essa avaliação não tem como ser feita de outra forma. O policial avalia que a situação traz perigo, e desse modo utiliza as algemas.

**2 - Qual a sua opinião acerca da constitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11? Você acha que obedeceu os requisitos formal e material (conteúdo) da Constituição Federal?**

**R:** No ponto de vista material eu não vejo inconstitucionalidade da súmula, a matéria é possível de ser sumulada. Agora, no ponto de vista formal, eu penso que a sumula não corresponde a autorização constitucional, pois ela traduz uma edição em desconformidade com a constituição de fato.

Sendo assim, acredito que a súmula foi derivada de um fato único e isolado, como se um fato isolado tivesse a força de gerar uma sumula vinculante.

**3 - O Sr. acredita que a feitura da mencionada súmula tem cunho político?**

**R:** Se a expressão político contiver o sentido de “política criminal”, via judiciário, a súmula é uma opção política.

Todavia, não enxergo a sumula com uma ideia pessoalizada, ainda que os antecedentes da súmula me orientasse para tanto.

**4 - Passados 6 anos da edição da Súmula Vinculante nº 11, o Sr. notou alguma diferença efetiva na atuação das autoridades?**

**R:** Eu pessoalmente não notei diferença significativa. O que notei foi a hipótese do réu ir a juízo preso. Em relação a rotina da polícia, eu não sei dizer se isso impôs algum tipo de modificação

no procedimento. Eu quero crer que em alguns casos a polícia age com certo receio de utilizar as algemas, por temer eventual punição disciplinar.

## **Apêndice E - Entrevista 5 – Membro da Defensoria Pública no Distrito Federal**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

Essa entrevista é parte integrante da monografia do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), cujo o tema é: “O emprego e as controvérsias das algemas sob o parâmetro da Súmula Vinculante nº 11”.

Breve qualificação do entrevistado:

**Nome completo:** Vinícius Fernando dos Reis Santos.

**Profissão:** Defensor Público do Distrito Federal.

Perguntas:

**1 – O Sr. é a favor ou contra a edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que disciplina a utilização de algemas?**

**R:** A favor, pois o tema necessitava de regulamentação, ainda que em sede jurisprudencial, em virtude do uso indiscriminado das algemas, associando-a simplesmente à realização da prisão, como se simbolizasse a situação de vulnerabilidade da pessoa presa diante do Estado, desvirtuando-se a sua finalidade. A súmula veio ao menos para estabelecer parâmetros sobre as situações permissivas do uso das algemas. Diante da inexistência de regulamentação anterior, a súmula foi um avanço.

**2 - Qual a sua opinião acerca da constitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11? Você acha que obedeceu os requisitos formal e material (conteúdo) da Constituição Federal?**

**R:** Entendo que a situações pela súmula para o uso das algemas e a necessidade de fundamentação por parte de quem as utilizou está dentro dos parâmetros constitucionais. Não vejo inconstitucionalidade. O ideal seria regulamentação por meio de lei, mas de qualquer forma a súmula vinculante acaba por obrigar a todas autoridades judiciárias e administrativas à sua observância.

**3 - O Sr. acredita que a feitura da mencionada súmula tem cunho político?**

**R:** Sim, pois a preocupação maior quando da sua edição era o constrangimento eventualmente sofrido por pessoas das classes privilegiadas. Em relação aos mais pobres, o uso das algemas sempre foi tido como algo absolutamente normal em qualquer situação de prisão.

**4 - Passados 6 anos da edição da Súmula Vinculante nº 11, o Sr. notou alguma diferença efetiva na atuação das autoridades?**

**R:** Diferença muito pequena. Alguns juízes de fato têm a sensibilidade de mandar retirar as algemas em audiência quando evidente a sua desnecessidade, mas são casos raros. Na maioria

das vezes as algemas continuam sendo utilizadas como algo absolutamente natural, inerente à própria situação de segregação. Aos poucas autoridades judiciárias que fundamentam a necessidade do uso das algemas o fazem de forma genérica, sempre com a argumentação abstrata de que algemas devem ser utilizadas para a garantia da segurança de todos no recinto. Em relação às autoridades policiais e agentes penitenciários, não há qualquer controle sobre o uso de algemas, usam de forma indiscriminada, sem jamais fundamentar, o que contraria o disposto da súmula.